



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)</b>	
	<b>LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)</b>
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)</b>	

Outros participantes	
<b>WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)  
BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)  
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)  
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)  
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)  
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS  
(ADVOGADO)  
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)  
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)  
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)  
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)  
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)  
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)  
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)  
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)  
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)  
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)  
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)  
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)  
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)  
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)  
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)  
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)  
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)  
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)  
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)  
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)  
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)  
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)  
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)  
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)  
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)  
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)  
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)  
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH  
(ADVOGADO)  
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER  
(ADVOGADO)  
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)  
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)  
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)  
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)  
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)  
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)  
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)  
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS  
(ADVOGADO)  
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)  
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES  
(ADVOGADO)  
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)

RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)  
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)  
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES  
(ADVOGADO)  
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)  
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)  
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)  
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)  
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)  
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)  
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)  
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)  
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)  
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)  
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)  
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)  
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)  
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)  
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)  
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)  
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)  
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS  
(ADVOGADO)  
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)  
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)  
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)  
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)  
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)  
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)  
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)  
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)  
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)  
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)  
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)  
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)  
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)  
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)  
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)  
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO  
(ADVOGADO)  
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)  
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)  
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)  
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)  
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)  
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)  
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)  
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)  
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH  
(ADVOGADO)

GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)  
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)  
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)  
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)  
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)  
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)  
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)  
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)  
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)  
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)  
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)  
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)  
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)  
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)  
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)  
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES  
(ADVOGADO)  
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)  
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)  
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)  
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)  
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA  
(ADVOGADO)  
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)  
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)  
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)  
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)  
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)  
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)  
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)  
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)  
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)  
FLAVIA MIARI CASCADO (ADVOGADO)  
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)  
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)  
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)  
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)  
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)  
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)  
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)  
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)  
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)  
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)  
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)  
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)  
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)  
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)  
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)  
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)  
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)  
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)  
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)  
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)  
ALEX BENETTI (ADVOGADO)

FILIFE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)  
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)  
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE  
(ADVOGADO)  
SUSETTE GOMES (ADVOGADO)  
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)  
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)  
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)  
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)  
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)  
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)  
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)  
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)  
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)  
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)  
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)  
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)  
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)  
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)  
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)  
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)  
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)  
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR  
(ADVOGADO)  
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)  
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)  
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)  
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)  
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)  
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)  
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)  
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)  
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)  
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)  
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)  
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS  
(ADVOGADO)  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)  
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)  
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)  
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)  
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)

LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)  
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)  
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)  
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)  
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)  
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)  
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA  
(ADVOGADO)  
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)  
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)  
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)  
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)  
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)  
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)  
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)  
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)  
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)  
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)  
CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)  
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)  
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)  
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)  
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)  
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)  
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)  
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)  
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)  
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)  
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)  
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)  
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)  
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)  
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)  
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)  
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO  
(ADVOGADO)  
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)  
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)

CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)  
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)  
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)  
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)  
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)  
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)  
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)  
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)  
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
CALEBE LIMA (ADVOGADO)  
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)  
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO  
(ADVOGADO)  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)  
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)  
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)  
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA  
(ADVOGADO)  
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)  
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)  
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
(ADVOGADO)  
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)  
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)  
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)  
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)  
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)  
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)  
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)  
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)  
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)

LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)  
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)  
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)  
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)  
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)  
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)  
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS  
(ADVOGADO)  
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)  
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)  
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)  
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)  
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)  
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
(ADVOGADO)  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)  
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)  
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)  
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)  
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE



	(ADVOGADO) RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO) MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO) DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO) LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO) BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO) MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO) PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO) SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO) RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUISO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

9437599097	18/04/2022 18:41	<a href="#">05. AGC Samarco - 18.04.22 - Extrato de Justificativas Samarco (PRJ)</a>	Documento de Comprovação
------------	------------------	--	--------------------------



## Justificativas incluídas no momento do Voto!

### Justificativas feitas por Procuradores!

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE	
Credores	Classe	Voto
NORWEST BRASIL ENGENHARIA LTDA	Quirografário	Sim
STANTEC CONSULTING INTERNATIONAL LT	Quirografário	Sim
Justificativa		
Sim, com atenção ao que foi deliberado no chat da Assembléia Geral de Credores.		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	DANIELA CASTELO MARTINS	
Credores	Classe	Voto
APLYSIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	Quirografário	Sim
Justificativa		
Pela credora APLYSIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, vota-se pela aprovação do plano apresentado no dia 01/04/2022, em concordância com as condições apresentadas para pagamento dos créditos habilitados na classe quirografária, sem prejuízo às discussões ainda em curso nos autos de impugnação de crédito apresentada tempestiva e judicialmente.		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	GIOVANNA FABBRI MACHADO	
Credores	Classe	Voto
PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A	Quirografário	Sim
Justificativa		
Considerando os esclarecimentos prestados pela Recuperanda, no sentido de que a Progen se enquadra como credora fornecedora parceira, eis que possui contratos cuja vigência se iniciou antes do ajuizamento da RJ, bem como que possui interesse em continuar prestando serviços à Samarco, o voto é favorável à aprovação do PRJ.		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	PAULO CALIL FRANCO PADIS	
Credores	Classe	Voto
EG OS LP	Quirografário	Não
SOLA LTD	Quirografário	Não
SOLUS CORE OPPORTUNITIES LP	Quirografário	Não
SOLUS OPPORTUNITIES FUND 1 LP	Quirografário	Não



SOLUS OPPORTUNITIES FUND 3 LP	Quirografário	Não
SOLUS OPPORTUNITIES FUND 4 LP	Quirografário	Não
UMB BANK. N.A	Quirografário	Não
HC NCBR FUND	Quirografário	Não
THE OBSIDIAN MASTER FUND	Quirografário	Não
ASHMORE EMERGING MARKETS CORPORATE INCOME FUND	Quirografário	Não
ASHMORE EMERGING MARKETS TOTAL RETURN FUND	Quirografário	Não
CITY NATIONAL ROCHDALE FIXED INCOME OPPORTUNITIES FUND	Quirografário	Não
MUDRICK STRESSED CREDIT MASTER FUND. L.P	Quirografário	Não
GENERAL PENSION AND SOCIAL SECURITY AUTHORITY	Quirografário	Não
NORTHROP GRUMMAN PENSION MASTER TRUST	Quirografário	Não
ENSEMBLE INVESTMENT HOLDINGS IV LLC	Quirografário	Não
FONDAZIONE ROMA SIF - FONDAZIONE ROMA EMERGING MARKETS BOND	Quirografário	Não
BLUEBAY TOTAL RETURN CREDIT FUND (CANADA)	Quirografário	Não
BLUEBAY EMERGING MARKET AGGREGATE SHORT DURATION BOND FUND	Quirografário	Não
BLUEBAY TOTAL RETURN CREDIT FUND	Quirografário	Não
BLUEBAY GLOBAL MONTHLY INCOME BOND FUND	Quirografário	Não
BLUEBAY EMERGING MARKETS CORPORATE BOND FUND	Quirografário	Não
BLUEBAY GLOBAL EMERGING MARKET DEBT	Quirografário	Não
ST. JAMES'S PLACE STRATEGIC INCOME UNIT TRUST	Quirografário	Não
EM SUB-IG HIGH INCOME CORP BOND SUB-TRUST	Quirografário	Não
BLUEBAY EMERGING MARKET HIGH YIELD CORPORATE BOND FUND	Quirografário	Não
BLUEBAY EMERGING MARKET CORPORATE BOND FUND	Quirografário	Não
BLUEBAY EMERGING MARKET UNCONSTRAINED BOND FUND	Quirografário	Não
ALLSTATE RETIREMENT PLAN TRUST	Quirografário	Não
ALLSTATE INSURANCE COMPANY	Quirografário	Não
CROWN MANAGED ACCOUNTS SPC	Quirografário	Não
BLUEBAY EMERGING MARKET AGGREGATE BOND FUND	Quirografário	Não
STRATEGIC VALUE OPPORTUNITIES FUND	Quirografário	Não
BLACKSTONE ALTERNATIVE INVESTMENT FUNDS PLC	Quirografário	Não
BLACKSTONE ALTERNATIVE MULTI-STRATEGY SUB FUND IV L.L.C.	Quirografário	Não
CASPIAN FOCUSED OPPORTUNITIES FUND	Quirografário	Não
DUCK BOURN II LLC	Quirografário	Não
CASPIAN SC HOLDINGS	Quirografário	Não



DUCK BOURN I LLC	Quirografário	Não
CASPIAN HLSC1	Quirografário	Não
CASPIAN SOLITUDE MASTER FUND	Quirografário	Não
CITADEL EQUITY FUND LTD.	Quirografário	Não
CASPIAN SELECT CREDIT MASTER FUND	Quirografário	Não
BOSTON PATRIOT MILK ST LTD.	Quirografário	Não
400 CAPITAL CREDIT OPPORTUNITIES MASTER FUND LTD.	Quirografário	Não
AIS DENALI MASTER FUND LTD.	Quirografário	Não
CARRONADE CAPITAL MASTER LP	Quirografário	Não
CANYON CAPITAL FINANCE SARL	Quirografário	Não
INVESTMENT OPPORTUNITIES FUND VI 2	Quirografário	Não
INVESTMENT OPPORTUNITIES FUND VI LTD	Quirografário	Não
INVESTMENT OPPORTUNITIES FUND V LTD	Quirografário	Não
INPRS EMERGING MARKETS TOTAL RETURN HOLDINGS	Quirografário	Não
FUTURE FUND INVESTMENT COMPANY NO 2 PTY LTD	Quirografário	Não
OAKTREE EMERGING MARKETS DEBT TOTAL RETURN FUND HOLDINGS (DELAWARE) LP	Quirografário	Não
OAKTREE EMERGING MARKET OPPORTUNITIES FUND HOLDINGS LTD	Quirografário	Não
OAKTREE EMERGING MARKET DEBT FUND LP	Quirografário	Não
OAKTREE BOULDER INVESTMENT FUND LP	Quirografário	Não
OAKTREE BAA EMERGING MARKET OPPORTUNITIES FUND LP	Quirografário	Não
NUT TREE MASTER FUND	Quirografário	Não
NUT TREE DRAWDOWN MASTER FUND	Quirografário	Não
MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSION	Quirografário	Não
MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT	Quirografário	Não
LOUISIANA STATE EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM	Quirografário	Não
KAPITALFORENINGEN INDUSTRIENS PENSION PORTFOLIO - EMERGING MARKETS OBLIGATIONER I	Quirografário	Não
HIGH YIELD AND BANK LOAN SERIES TRUST	Quirografário	Não
GT G DISTRESSED FUND 2020 LP	Quirografário	Não
GOLDENTREE V1 MASTER FUND	Quirografário	Não
GT NM	Quirografário	Não
GOLDENTREE MULTI SECTOR-C LP	Quirografário	Não
GOLDENTREE DISTRESSED MASTER FUND III LTD.	Quirografário	Não
GOLDENTREE MASTER FUND	Quirografário	Não



GOLDENTREE INSURANCE FUND SERIES INTERESTS OF THE SALI MULTI-SERIES FUND	Quirografário	Não
GOLDENTREE EMERGING MARKETS MASTER FUND ICAV	Quirografário	Não
GOLDENTREE DISTRESSED ONSHORE MASTER FUND III LP	Quirografário	Não
LF WALES PP MULTI ASSET CREDIT FUND	Quirografário	Não
LOCAL GOVERNMENT PENSION SCHEME FOR NORTHERN IRELAND	Quirografário	Não
GT CREDIT FUND LP	Quirografário	Não
FRANKLIN TEMPLETON INVESTMENT FUNDS - FRANKLIN K2 ALTERNATIVE STRATEGIES FUND	Quirografário	Não
GN3 SIP LIMITED	Quirografário	Não
FRANKLIN ALTERNATIVE STRATEGIES FUNDS - FRANKLIN K2 ALTERNATIVE STRATEGIES FUND	Quirografário	Não
GINKGO TREE	Quirografário	Não
HIGHMARK LONGSHORT CREDIT 3	Quirografário	Não
MAPLE ROCK MASTER FUND LP	Quirografário	Não
SOLUS OPPORTUNITIES IDF SERIES INTERESTS OF THE SALI MULTI-SERIES FUND	Quirografário	Não
SOLUS LONG-TERM OPPORTUNITIES FUND	Quirografário	Não
SOLUS OPPORTUNITIES FUND 5 LP	Quirografário	Não
SOLUS SENIOR HIGH INCOME FUND LP	Quirografário	Não
SOLUS SENIOR HIGH INCOME DEDICATED FUND LP	Quirografário	Não
ULTRA NB LLC	Quirografário	Não
REDWOOD DRAWDOWN MASTER FUND II	Quirografário	Não
REDWOOD MASTER FUND	Quirografário	Não
OAKTREE TX EMERGING MARKET OPPORTUNITIES FUND LP	Quirografário	Não
OAKTREE OASIS INVESTMENT FUND LP	Quirografário	Não
OAKTREE HUNTINGTON INVESTMENT FUND II LP CLASS E	Quirografário	Não
OAKTREE GLACIER HOLDINGS LP	Quirografário	Não
OAKTREE EMERGING MARKETS OPPORTUNITIES FUND II HOLDINGS LTD	Quirografário	Não
SAN BERNARDINO COUNTY EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION	Quirografário	Não
TOTAL RETURN CREDIT SP	Quirografário	Não
TOTAL RETURN DIVERSIFIED CREDIT FUND	Quirografário	Não
ST. JAMES'S PLACE GLOBAL HIGH YIELD BOND UNIT TRUST	Quirografário	Não
THE EMERGING MARKET CREDIT ALPHA (MASTER) FUND LIMITED	Quirografário	Não
STRATEGIC VALUE MASTER FUND	Quirografário	Não
STRATEGIC VALUE DISLOCATION MASTER FUND	Quirografário	Não



STONEHILL MASTER FUND LTD.	Quirografário	Não
STONEHILL INSTITUTIONAL PARTNERS	Quirografário	Não
SPRING CREEK CAPITAL	Quirografário	Não
SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITY INSTITUTIONAL PARTNERS MASTER FUND (OFFSHORE)	Quirografário	Não
SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITIES OFFSHORE MASTER FUND	Quirografário	Não
SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITY INSTITUTIONAL PARTNERS	Quirografário	Não
SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITIES FUND	Quirografário	Não
CVC CREDIT PARTNERS GLOBAL SPECIAL SITUATIONS HOLDINGS - CVC PARTNERS	Quirografário	Não
CVC EUROPEAN CREDIT OPPORTUNITIES	Quirografário	Não
ALPHANATICS MASTER FUND LTD	Quirografário	Não
TCA OPPORTUNITY INVESTMENTS SARL	Quirografário	Não
TCA EVENT INVESTMENTS SARL	Quirografário	Não
TACONIC MARKET DISLOCATION MASTER FUND III (CAYMAN) LP	Quirografário	Não
PICTET ALT - DISTRESSED & SPECIAL SITUATIONS	Quirografário	Não
BOFA SECURITIES	Quirografário	Não
SILVER POINT CAPITAL OFFSHORE MASTER FUND	Quirografário	Não
SILVER POINT CAPITAL FUND	Quirografário	Não
EVERLAKE LIFE INSURANCE COMPANY	Quirografário	Não
EVERLAKE REINSURANCE LIMITED	Quirografário	Não
GOLDMAN SACHS INCOME BUILDER FUND	Quirografário	Não
GOLDMAN SACHS EMERGING MARKETS TOTAL RETURN BOND PORTFOLIO	Quirografário	Não
GOLDMAN SACHS EMERGING MARKETS DEBT PORTFOLIO	Quirografário	Não
GOLDMAN SACHS EMERGING MARKETS DEBT FUND	Quirografário	Não
UBS FUND MANAGEMENT (LUXEMBOURG) S.A. - MMA II EMD	Quirografário	Não
GOLDMAN SACHS EMERGING MARKETS DEBT BLEND PORTFOLIO	Quirografário	Não
GOLDMAN SACHS EMERGING MARKETS CORPORATE BOND PORTFOLIO	Quirografário	Não
GOLDMAN SACHS COLLECTIVE TRUST - EMERGING MARKETS EXTERNAL DEBT FUND	Quirografário	Não
GOLDMAN SACHS COLLECTIVE TRUST - EMERGING MARKETS DEBT FUND	Quirografário	Não
GLOBAL MULTI-SECTOR CREDIT PORTFOLIO (LUX)	Quirografário	Não
EMERGING MARKET BOND PLUS SUB-TRUST	Quirografário	Não



CUSTOM EMERGING MARKETS DEBT PORTFOLIO (LUX)	Quirográfico	Não
GOVERNMENT EMPLOYEES PENSION FUND (GEPF)	Quirográfico	Não
AON COLLECTIVE INVESTMENT TRUST - AON MULTI ASSET CREDIT	Quirográfico	Não
GS EMERGING MARKETS HIGH YIELD BOND FUND	Quirográfico	Não
SEI INSTITUTIONAL MANAGED TRUST - MULTIASET INCOME FUND	Quirográfico	Não
BLUEBAY EMERGING MARKETS HIGH YIELD CORPORATE BOND FUND	Quirográfico	Não
BLUEBAY INVESTMENT FUNDS ICAV - BLUEBAY EMERGING MARKET UNCONSTRAINED TAP BOND FUND	Quirográfico	Não

#### Justificativa

Ao Presidente da Mesa.

I. Administradores Judiciais:

COMITÊ AD HOC DE BONDHOLDERS E CREDORES FINANCEIROS (“Grupo Ad Hoc”), constituído pelas entidades cujos nomes e qualificações constam do Anexo A, por seus advogados e na qualidade de credores da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Samarco”), cuja recuperação judicial processa-se perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, autos n.º 5046520-86.2021.8.13.0024 (“Recuperação Judicial”), vêm, pela presente, registrar protesto e manifestação de voto relativos ao plano de recuperação judicial da Samarco (“Plano”), submetido à deliberação dos credores nesta assembleia geral de credores realizada em 18 de abril de 2022 (“AGC”), conforme resumido abaixo:

(i) O PLANO COMO INSTRUMENTO PROTETÓRIO

1. Oito meses e quatorze dias. Esse é o período que separa a primeira e a segunda versão do Plano, apresentadas, respectivamente, em 10 de junho de 2021 e 23 de fevereiro de 2022. Curiosamente, após esse longo período de inércia, em aproximadamente dois meses, a Samarco apresentou três outras versões do Plano, em 10 de março de 2022, 1º de abril de 2022 e a última, sem alteração nas condições de pagamento, em 15 de abril de 2022.

2. Em comum, além de uma série de abusos e ilegalidades, todas as versões do Plano foram apresentadas no curso ou às vésperas da continuação da AGC suspensa.

3. Lamentavelmente, apesar de a Samarco ter obtido de maneira excepcional o dobro do prazo previsto na Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”) para negociar com os seus credores um plano de recuperação judicial que atendessem aos interesses de todas as partes envolvidas de forma justa e equilibrada, não foi esse o caminho adotado pela Recuperanda e por suas acionistas controladoras, Vale S.A. (“Vale”) e BHP Billiton Brasil Ltda. (“BHP” e, em conjunto com a Vale, as “Acionistas Controladoras”).

4. Destaca-se, desde já, que nenhuma das versões do Plano foi previamente negociada por suas proponentes, Samarco e Acionistas Controladoras, com o Grupo Ad Hoc. Isso, apesar de:

(i) ter decorrido mais de um ano entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a submissão do Plano à deliberação da AGC, ou seja, mais do que o dobro do prazo legal fixado para tanto no art. 56, §1º, da LRF;

(ii) terem sido apresentadas, pelos mais diversos credores sujeitos ao regime concursal, inúmeras objeções ao Plano originalmente proposto pela Samarco e pelas suas Acionistas Controladoras;

(iii) terem sido apresentadas pelo Grupo Ad Hoc — e por outros credores — objeções a todas as versões do Plano, protocoladas em 17 de julho de 2021 (Id. 4630222999), 7 de março de 2022 (Id. 8717847994), 14 de março de 2022 (Id. 8857283009), 14 de abril de 2022 (Id. 9435362551) e 16 de abril de 2022 (Id. 9436163647); e

(iv) a expressiva representatividade dos créditos detidos pelo Grupo Ad Hoc, que é titular, em conjunto, de 82,9% do total dos créditos listados na Classe III e 82,5% do total dos créditos sujeitos à recuperação judicial (excluídas, em ambos os casos, as dívidas com partes relacionadas, nos termos do art. 43 da LFRE).

5. Não obstante, a Samarco e as Acionistas Controladoras preferiram ignorar as objeções apresentadas pelos Credores e seguir um caminho diverso.

6. Conforme será exposto nesta manifestação, na “quarta” e na “quinta” versão do Plano os mesmos abusos e ilegalidades já narrados pelo Grupo Ad Hoc em suas objeções foram mantidos. No entanto, é importante chamar a atenção para a estratégia da Samarco e das Acionistas Controladoras para evitar a efetiva deliberação pelos credores sobre o Plano proposto.

7. Desde o início desta recuperação judicial, a Samarco e as Acionistas Controladoras vêm fazendo de tudo para postergar a realização de assembleia geral de credores destinada à votação do Plano, sendo certo que o conclave só foi convocado após determinação judicial no âmbito de agravo de instrumento interposto pelo Grupo Ad Hoc.

8. Mesmo após a decisão em apreço, a Samarco e as Acionistas Controladoras ainda tentaram protelar ainda mais a instalação da AGC, ao questionar indevidamente aspectos do edital de convocação (Id. 8270643222), o que foi prontamente rejeitado pelo d. Juízo (Id. 8335602998).

9. Sem alternativas legítimas para obstar a convocação da AGC, a Samarco e as Acionistas Controladoras decidiram, então,





adotar outra manobra protelatória: a apresentação, “em cima da hora”, de “novas” versões do Plano.

10. Não por outra razão, três das últimas cinco “novas” versões do Plano foram protocoladas precisamente nas datas designadas para a realização do ato assemblear, ou seja, em 23 de fevereiro, 10 de março e 1º de abril de 2022.

11. A estratégia fica evidente: com o fracasso da “impugnação ao edital” e a falta de engajamento para negociação de uma proposta com seus credores, a Samarco e as Acionistas Controladoras vêm usando (e abusando) o próprio Plano como instrumento protelatório. Ou seja, submetem “novas” versões do Plano durante a AGC (ou às vésperas de sua realização), sem que tenha sido dada publicidade com antecedência razoável aos credores, para que seja possível, então, forçar uma suspensão assemblear.

12. Utilizando-se desse expediente reprovável, a Samarco e as Acionistas Controladoras vão, aos poucos, ganhando tempo e impedindo que o Plano seja votado pelos credores, enquanto propõem “novas” versões do Plano com meras alterações redacionais mantendo-se as ilegalidades e abusos apontados nas objeções apresentadas nos autos.

13. As suspensões não vêm sendo utilizadas para se chegar a um acordo construtivo com os seus diversos credores, mas para aprofundar os mecanismos de proteção e defesa dos interesses das Acionistas Controladoras, que seguem se utilizando da Samarco de forma abusiva e em manifesto conflito de interesses.

#### (ii) PLANO ELABORADO EM BENEFÍCIO EXCLUSIVO DAS ACIONISTAS CONTROLADORAS

14. Desde o início da recuperação judicial o Grupo Ad Hoc denuncia que as Acionistas Controladoras abusam da personalidade jurídica da Samarco e a utilizam como instrumento de blindagem patrimonial e de fraude contra credores – o que, aliás, deu ensejo ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n.º 5164648-65.2021.8.13.0024. Além desse incidente, o próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais busca a desconsideração da personalidade jurídica da Samarco para atingir suas Acionistas controladoras, por meio do incidente n.º 5124030-78.2021.8.13.0024.

15. A “quarta” e “quinta” versões corroboram a denúncia de tal abuso, pois o Plano:

(i) beneficia exclusivamente as Acionistas Controladoras, outorgando-lhes um tratamento igualitário ao dos credores quirografários que não são partes-relacionadas à Samarco;

(ii) reconhece como extraconcursais, em favor das Acionistas Controladoras, créditos simulados, constituídos em fraude aos credores e em abuso da personalidade jurídica da Samarco;

(iii) é utilizado como instrumento de “validação” das teses jurídicas apresentadas pelas Acionistas Controladoras para justificar a posição abusiva e ilegal adotada; e

(iv) concede, em favor das Acionistas Controladoras e da administração da Samarco, isenção total de responsabilidades pelos diversos atos praticados no exercício de controle e gestão da Samarco.

16. Chama a atenção, também, o fato de ainda não haver no Plano, apesar de se tratar da “quinta” versão do documento, uma palavra sequer sobre o “acordo global” celebrado pela Samarco com a Vale, sem a participação dos credores, apresentado nestes autos em 3 de fevereiro de 2022, juntamente com um pedido de oneração de ativos e permuta de áreas de extrema relevância com sua Acionista Controladora.

17. Trata-se de matéria que deve, obrigatoriamente, ser submetida ao crivo dos credores, nos termos da LRF, já que envolve a alienação de bens do ativo circulante da Samarco, além de se tratar de negócio celebrado com parte relacionada e que afeta diretamente as operações da Samarco e a recuperabilidade dos créditos pelos credores.

18. Não fosse isso o suficiente, a “quarta” e a “quinta” versões do Plano igualmente propõem aos credores condições abusivas e ilegais para a reestruturação do passivo concursal, pautadas, como se disse, em premissas desconectadas da realidade e que não refletem a potencial geração de receita da Samarco.

19. Dito de outra forma: o Plano impõe todo ônus da recuperação judicial aos credores da Samarco, ao passo que as Acionistas Controladoras, responsáveis pela gestão desastrosa, negligente e predatória da Samarco, são beneficiadas por um tratamento paritário ao dos demais credores (e com a redução expressiva do passivo concursal e, conseqüentemente, com a valorização do ativo – equity value).

20. As Acionistas Controladoras, além de receberem o pagamento de seus créditos nas mesmas condições propostas aos credores quirografários “terceiros”, ainda ficarão com uma empresa “limpa” após o deságio abusivo da dívida dos credores proposto no Plano

21. A verdade é que o Plano foi elaborado com o exclusivo objetivo “egoístico e privado” (para usar as palavras da própria Vale) de gerar (ainda mais) valor para as Acionistas Controladoras e nada além.

22. Lembre-se que para que as Acionistas Controladoras pudessem receber os dividendos da ordem de US\$ 9 bilhões, pagos entre os anos de 2007 (quando a Barragem de Fundão começou a ser construída) a 2014 (último exercício antes do desastre), diversos investimentos necessários para reduzir os riscos do rompimento da Barragem de Fundão deixaram de ser feitos, apesar dos diversos relatórios técnicos apresentados à administração da Samarco (indicada por Vale e BHP) que escancaravam os danos e prejuízos que tal desídia poderia causar. Agora, a Vale tem o disparate de chamar de mero “infortuno rompimento” o trágico colapso da Barragem de Fundão (em completo desrespeito com todas as vítimas diretas e indiretas deste desastre), cujo risco ela conhecia muito bem pois antecipado às Acionistas Controladoras e à Samarco.

23. E, depois de terem recebido bilhões em pagamento de dividendos às custas de dezenove vidas perdidas e milhões de outras prejudicadas, impactos diretos e indiretos em mais de duzentas cidades e vilarejos dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, sem contar os profundos danos ambientais causados, as Acionistas Controladoras ainda pretendem transferir para os



seus credores, em especial aos quirografários, que já financiaram suas operações com créditos bilionários, o ônus de continuar financiando a Samarco para que as Acionistas Controladoras continuem recebendo seus frutos (i.e., dividendos).

24. Assim, a seguir serão destacados, de forma não exauriente, os principais pontos que levaram os membros do Grupo Ad Hoc a votarem pela rejeição deste Plano, muitos dos quais, inclusive, foram previamente informados nas objeções apresentadas pelo Grupo Ad Hoc (Id. 4630222999, Id. 8717847994, Id. 8857283009, Id. 9435362551) e Id. 9436163647) e nos relatórios do Comitê de Credores apresentados em apresentados em 7 de fevereiro de 2022 (Id. 8188958037) e 7 de março de 2022 (Id. 878138089), além de terem sido comunicados diretamente à Recuperanda, às Acionistas Controladoras e seus respectivos assessores em diversas oportunidades.

#### (iii) PLANO DESCONECTADO DA REALIDADE

25. É importante destacar que o Plano foi concebido a partir de premissas absolutamente desconectadas da realidade e especificamente criadas para justificar o discurso e atender aos interesses ilegítimos das Acionistas Controladoras.

26. A “quarta” e a “quinta” versão do Plano, assim como as anteriores, não reflete a real capacidade financeira da Samarco. A ginástica feita com os números para justificar o interesse da Samarco e das Acionistas Controladoras fica evidente a partir da análise dos estudos de viabilidade elaborados pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda. (“Apsis”), que instruíram as versões anteriores do Plano.

27. Por exemplo: em junho de 2021, quando da apresentação da “primeira” versão do Plano, a Apsis projetava para o período de abril a dezembro de 2021 uma variação de caixa negativa no valor de US\$ 204,1 milhões (Id. 3985648017).

28. Contudo, conforme se extrai do Relatório Mensal de Atividades elaborado pelos i. Administradores Judiciais no mês de dezembro de 2021, a variação de caixa efetivamente ocorrida no período (abril a dezembro de 2021) foi positiva em US\$ 319 milhões (Id. 8386428025).

29. Não se trata de diferença irrisória: a Samarco teve uma geração de caixa incremental de US\$ 523 milhões – ou quase R\$3 bilhões, se considerada a taxa de câmbio de 31 de dezembro de 2021.

30. Os números reais demonstram que as Acionistas Controladoras tentam pintar um cenário excessivamente pior do que a realidade da Recuperanda, com o intuito de exigir dos credores sacrifícios muito mais pesados do que aqueles efetivamente necessários para a reestruturação efetiva e equitativa da dívida da Samarco, de modo a preservar todo o valor para elas próprias.

31. Outro exemplo reside no fato de que as projeções da Samarco não sofreram quaisquer alterações desde dezembro de 2021, apesar da substancial valorização do preço do minério de ferro e da pelota nos mercados internacionais em 2022, decorrente, dentre outras coisas, da guerra em andamento na Ucrânia, cujos impactos no mercado serão sentidos por muitos anos.

32. Essa valorização do principal produto exportado pela Samarco não foi refletida nas projeções financeiras que embasam os estudos de viabilidade que instruíram o Plano, para justificar deságios irrealistas e abusivos aos credores quirografários, bem como para garantir que eventual geração de receita adicional esteja livre e passível de ser distribuída, no momento oportuno, para as Acionistas Controladoras.

33. Mais uma vez, a diferença salta aos olhos:

2023 2024 2025

Preço do minério de ferro no mercado futuro\* US\$ 193,18 US\$ 183,39 US\$ 174,18

Preço estimado pela Samarco\*\* US\$ 137,54 US\$ 130,03 US\$ 123,86

Diferença +40% +41% +40%

\* Bloomberg L.P., 11 de março de 2022.

\*\* Estudo de Viabilidade do Plano (Id. 8798747995)

34. Isso significa que, ao propositalmente ignorar os valores praticados no mercado, conforme dados disponibilizados por uma das mais renomadas instituições provedoras de dados e informações financeiras do mundo (a Bloomberg L.P.), as projeções financeiras da Samarco para os anos de 2023, 2024 e 2025 deixam de considerar receita de, pelo menos, expressivos US\$ 1,4 bilhões no período. Assim, preserva-se para as Acionistas Controladoras (em detrimento dos credores) receita de cerca de R\$7,8 bilhões (se considerada a taxa de câmbio de dezembro de 2021).

35. Além disso, os assessores dos credores acreditam que a entrada em operação dos concentradores n.ºs. 2 e 3 da Samarco poderia ser facilmente antecipada em, respectivamente, dois e três anos, o que geraria um faturamento adicional para a companhia de até US\$ 700 milhões a partir de 2024 (operando com dois concentradores) e de até US\$ 2,1 bilhões por ano a partir de 2026 (operando com três concentradores).

36. Fica evidente, portanto, que o Plano não reflete a real capacidade financeira e operacional da Samarco, partindo de premissas equivocadas escolhidas ao sabor das conveniências das Acionistas Controladoras, para tentar justificar seus interesses ilegítimos, quais sejam: impor aos credores deságios exagerados e desproporcionais para, na outra ponta, embolsar todo o valor gerado pela Samarco

#### (iv) PLANO DA SAMARCO E DAS ACIONISTAS CONTROLADORAS PERMEADO DE ABUSOS E ILEGALIDADES

37. Para que fiquem claros os motivos pelos quais os credores membros do Grupo Ad Hoc votaram contrariamente ao Plano, serão expostos a seguir, de forma não exauriente, os abusos e as ilegalidades previstas na proposta apresentada aos credores pela Samarco e por suas Acionistas Controladoras, que podem ser resumidas da seguinte forma:

(a) a condição geral de pagamento aos credores quirografários, dentre eles os membros do Grupo Ad Hoc, prevê um deságio



total explícito e de 95% sobre os créditos;

(b) as opções “alternativas” de pagamento propostas aos credores quirografários são, na realidade, verdadeiras “não alternativas”, seja porque impõem aos credores o risco da gestão temerária das Acionistas Controladoras, seja porque os credores seriam pagos de forma paritária às Acionistas Controladoras, além de outros tantos abusos e ilegalidades mais bem descritas a seguir;

(c) há uma tentativa inaceitável de extensão dos efeitos da recuperação judicial para terceiros (a exemplo das Acionistas Controladoras e dos administradores da Samarco), concedendo-lhes, via plano de recuperação judicial, uma isenção de responsabilidade geral pelos atos praticados na gestão das atividades da Recuperanda, que culminaram, dentre outros, no colapso da Barragem de Fundão.

38. Passa-se, então, a enfrentar esses quatro principais tópicos do Plano e que pautaram o voto proferido pelos membros do Grupo Ad Hoc no curso da AGC, sem prejuízo da apresentação em juízo de outros tópicos não tratados neste protesto e manifestação de voto.

(iv.a) Condição geral de pagamento abusiva e inaceitável

39. A “quarta” e a “quinta” versão do Plano elaborado pela Samarco e pelas Acionistas Controladoras manteve, em termos muito semelhantes, a proposta indecorosa de pagamento aos credores quirografários que fora prevista desde o começo nas versões anteriores. Não obstante a Samarco ser uma das empresas com maior capacidade de geração de caixa do Brasil, o Plano proposto contém propostas aviltantes e impõe todo o ônus da recuperação judicial aos credores quirografários, deixando as Acionistas Controladoras em posição de extremo privilégio.

40. Dentre os inúmeros absurdos previstos no Plano, a Samarco propõe que os credores quirografários aceitem um deságio explícito de 95% sobre seus créditos (Cláusula 5.3.1) – o que, por si só, já se mostra abusivo e ilegal, nos termos da jurisprudência pacífica.

41. Além disso, em que pese prever o pagamento do saldo após o deságio em até sessenta dias contados da homologação judicial do Plano, chama a atenção o fato de não haver qualquer previsão de correção monetária e incidência de juros entre a data do pedido de recuperação judicial e o efetivo pagamento em favor dos credores quirografários, período este que já ultrapassa um ano.

42. Portanto, o deságio total (implícito e explícito) é ainda maior do que o desconto de 95% expressamente proposto pela Samarco e pelas Acionistas Controladoras no Plano. A condição geral de pagamento consiste, basicamente, no perdão de dívidas, o que não só é abusivo, como configura verdadeiro atentado ao direito de propriedade e é causa de enriquecimento ilícito.

43. Fica evidente, portanto, que o Plano exige muito dos credores quirografários, sem qualquer contrapartida da Samarco ou das Acionistas Controladoras. É um plano de recuperação judicial ilegal e abusivo, cuja proposta de pagamento mostra-se absolutamente desarrazoada e não reflete o potencial financeiro e operacional da Recuperanda.

(iv.b) As alternativas à condição geral de pagamento

44. Alternativamente ao perdão de dívida, o Plano concede aos credores quirografários a “opção” de entregarem os seus respectivos créditos para a Samarco, em contrapartida à emissão e recebimento de debêntures ou senior notes, conforme o caso, por meio de dação em pagamento, na denominada de “Opção de Reestruturação” (Cláusula 5.3.2.).

45. Acontece que os credores quirografários que elegerem a “Opção de Reestruturação” para fugir do perdão de dívida de 95% estarão sujeitos a condições incertas de pagamento, pois sequer é possível saber, com exatidão, se, como, quanto e quando vão receber pelos seus créditos.

46. Isso porque a efetiva emissão das debêntures e das senior notes dependerá da implementação de diversas condições suspensivas (Cláusula 7.2), que, caso não sejam cumpridas no prazo de um ano a partir da homologação judicial, resultará na resolução expressa do Plano.

47. Em outras palavras, a Samarco e as Acionistas Controladoras poderão dar causa à não-emissão dos títulos (a condição depende de diversos atos a serem performados exclusivamente por elas) e, como consequência, terem extraído mais um ano de “blindagem” e possibilidade de apresentação de um novo Plano ao término desse prazo, sem sofrerem qualquer consequência falimentar ou de outra natureza. Trata-se do cenário ideal para que a Samarco e as Acionistas Controladoras possam continuar protelando ainda mais o pagamento dos créditos do Grupo Ad Hoc de Credores, sem penalidade ou sanção.

48. Destaca-se, ainda, o fato de que a emissão das debêntures e das senior notes para a reestruturação dos créditos concursais está limitada ao valor de US\$ 3,750 bilhões (Cláusula 5.3.2.2.), claramente insuficiente para o pagamento dos credores quirografários:

(i) conforme se extrai das próprias projeções realizadas pela Samarco no curso da AGC, apenas os denominados credores financeiros são titulares de créditos atualmente listados pelo valor de US\$ 4,756 bilhões – isto é, US\$ 1 bilhão acima do limite previsto para a “Opção de Reestruturação”, o que já impõe um desconto mandatário de US\$ 1 bilhão (cerca de R\$ 5,6 bilhões se considerada a taxa de câmbio de dezembro de 2021) para os créditos financeiros; e

(ii) além disso, também de acordo com a apresentação feita durante a AGC de 1º de abril de 2022 pelos representantes da Samarco, as Acionistas Controladoras estão atualmente listadas pelo valor de US\$ 4,254 bilhões e podem concorrer com seus créditos na emissão das debêntures e senior notes, recebendo em condições paritárias àquelas previstas para os demais credores quirografários, reduzindo drasticamente a quantidade de títulos a serem entregues para os credores quirografários



“terceiros” e, conseqüentemente, o percentual de recuperação dos credores que elegerem a “Opção de Reestruturação”.

49. Portanto, em um cenário em que apenas os credores financeiros (o que inclui o Grupo Ad Hoc) e as Acionistas Controladoras escolham pela “Opção de Reestruturação”, o deságio imposto aos credores será de aproximadamente 60%. É o que se extrai das projeções feitas pela Samarco e pelas Acionistas Controladoras:

50. É importante reforçar que esse cenário de deságio de aproximadamente 60% só considera os credores financeiros e as Acionistas Controladoras na “Opção de Reestruturação”. Evidentemente, caso outros credores escolham essa opção de pagamento — o que é muito provável, já que a condição geral de pagamento não passa de um puro e simples perdão de dívida —, a diluição dos títulos será ainda maior.

51. Se não bastassem as incertezas sobre a efetiva emissão das debêntures e das senior notes e sobre o valor a ser efetivamente pago aos credores, as condições gerais às quais os títulos estarão submetidos são absolutamente insatisfatórias, especialmente considerando:

(i) o pagamento em dinheiro de juros remuneratórios apenas a partir de 2026 e de forma limitada (0,50% em 2026, 0,60% em 2027, 0,70% em 2028, 50% em 2029 e 100% somente a partir de 2030);

(ii) a previsão de capitalização e emissão de títulos adicionais em relação aos juros não pagos em dinheiro;

(iii) a previsão de que os títulos poderão ser resgatados pela Samarco sem qualquer prêmio, ônus ou acréscimo em favor dos credores que elegerem a Opção de Reestruturação, reduzindo drasticamente o valor de mercado desses títulos; e

(iv) o vencimento da dívida apenas em 2035.

52. Soma-se a isso o fato de a Samarco e as Acionistas Controladoras exigirem que os credores aceitem o recebimento de seus créditos por meio de emissão de debêntures e sênior notes, conforme o caso, sem terem prévio acesso às escrituras de emissão dos títulos.

53. Em outras palavras: o Plano exige que os credores aceitem o pagamento por meio de títulos de dívida em termos e condições que sequer foram apresentados em sua integralidade, a serem detalhados em futuras escrituras de emissão elaboradas unilateralmente pela própria Samarco e pelas Acionistas Controladoras e que, caso não seja possível sua implementação, darão à Recuperanda, à Vale e à BHP a oportunidade de reaver os termos do Plano.

54. Com isso, os credores que escolherem receber os seus créditos com a emissão de debêntures ou senior notes terão que assistir passivamente a gestão abusiva e temerária das Acionistas Controladoras, sem poder opinar, sujeitando-se ao seu elevadíssimo risco. E isso até o vencimento dos títulos, o que se dará apenas 2035 — até lá, os credores terão apenas que “confiar” que receberão seus créditos daqui a quase 15 anos.

55. Além disso, o Plano também oferece a “opção” aos credores quirografários que elegerem a “Opção de Reestruturação” de concederem novos empréstimos no valor de até US\$ 250.000.000,00 (cerca de R\$ 1.000.000.000,00) à Samarco, sabe-se lá para qual finalidade. Afinal, o plano simplesmente: (i) não apresenta qualquer racional econômico-financeiro que justifique o bilionário financiamento; e (ii) tampouco expõe detalhadamente, conforme exige o art. 53, inciso I, da LRF, qual será a destinação desses novos recursos.

56. Uma vez obtida essa expressiva quantia, o que as Acionistas Controladoras pretendem fazer com os recursos? Eles serão direcionados para o financiamento das atividades empresariais da Recuperanda ou para pagamento de seus créditos manifestamente concursais, mas que elas próprias autodeclararam não estarem sujeitos ao regime concursal?

57. Desse modo, diante de tantas previsões ilegais e abusivas, não há como supor que o Grupo Ad Hoc aprovaria o Plano elaborado pelas Acionistas Controladoras e imposto à Samarco.

58. A preservação das atividades empresariais da Samarco, de inegável interesse do Grupo Ad Hoc, não afasta o dever de equilíbrio entre os esforços a serem realizados pela Samarco e por suas Acionistas Controladoras. Não se pode permitir que o instituto da recuperação judicial seja utilizado como forma de transferência do ônus da insolvência da devedora aos credores, a fim de se criar valor exclusivamente para os Acionistas Controladoras que, aliás, levaram a Recuperanda à situação de insolvência.

59. Desse modo, diante de tantas previsões ilegais e abusivas, não há como supor que o Grupo Ad Hoc aprovaria o Plano elaborado pelas Acionistas Controladoras e imposto à Samarco.

(iv.c) Posição privilegiada concedida às Acionistas Controladoras

60. Outro aspecto que chama a atenção no Plano diz respeito à manutenção do tratamento concedido às partes relacionadas pela Samarco – o que já era notório nas demais versões. É necessário lembrar os seguintes aspectos dos créditos detidos pelas Acionistas Controladoras, tanto os que estão listados na relação de credores, como aqueles autodeclarados como não sujeitos ao regime concursal:

(i) Vale e BHP são responsáveis solidárias pela reparação, recuperação e compensação dos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do desastre de Mariana/MG, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição Federal e dos arts. 3º, inciso IV, e 14, §1º, da Política Nacional do Meio Ambiente e do art. 942 do Código Civil (e não há nenhuma cláusula do TTAC que afaste essa solidariedade – nem poderia);

(ii) a Samarco somente pode ser responsabilizada por 1/3 das obrigações decorrentes do desastre de Mariana/MG, nos termos dos arts. 277 e 283 do Código Civil, de modo que as Acionistas Controladoras deverão ser responsabilizadas pelo saldo; e

(iii) os créditos por sub-rogação detidos por Vale e BHP decorrentes dos eventuais valores por elas pagos após o pedido de recuperação judicial da Samarco e relacionados ao desastre de Mariana/MG são sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista



que foram constituídos antes da data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do e. STJ (de observância obrigatória).

61. Apesar disso, a Samarco, a mando da Vale e da BHP e por meio do Plano elaborado por elas e em benefício próprio, estabelece condições privilegiadas às Acionistas Controladoras.

62. Como se sabe, os créditos detidos por partes relacionadas do devedor em recuperação judicial recebem, usualmente, tratamento menos favorável em relação aos demais credores. Isto é, via de regra, são subordinados ao pagamento integral dos credores que não têm qualquer vínculo societário com o devedor. Contudo, no Plano da Samarco e das Acionistas Controladoras, a situação é diferente: não há qualquer distinção entre o tratamento dado às partes relacionadas da devedora e o tratamento dado aos credores “terceiros”.

63. É curioso notar que, de acordo com a Cláusula 5.8 do Plano, apenas uma parte mínima do crédito detido pelas Acionistas Controladoras estará subordinada ao cumprimento das demais obrigações perante os credores “terceiros” – regra que deveria ser aplicável para todo crédito detido por partes relacionadas da Samarco.

64. Esse tratamento favorável para as Acionistas Controladoras é inadmissível. Todo e qualquer crédito que seja ou que venha a ser detido pela Vale e BHP deverá estar subordinado ao pagamento de todos os demais credores concursais da Samarco. Somente depois que todos os créditos concursais detidos por terceiros que não sejam partes relacionadas da Samarco sejam integralmente quitados, é que poderão ser iniciados os pagamentos em favor das Acionistas Controladoras.

65. Não fosse suficiente, de acordo com as disposições do Plano, as Acionistas Controladoras mantêm inalterado seu controle absoluto sobre a administração da Samarco, mesmo sendo elas as responsáveis pela gestão que conduziu a Samarco ao desastre de Mariana/MG e ao seu atual estado de insolvência.

66. A verdade é que o Plano foi elaborado com o exclusivo propósito de gerar valor para as Acionistas Controladoras. Para tanto, o Plano impõe aos credores sacrifícios exagerados, mantém com as Acionistas Controladoras a gestão, administração e a totalidade das ações ordinárias da Samarco, isentando-as, além de tudo, de qualquer responsabilidade, e tenta dar ares de legitimidade à ilegal transferência das contingências próprias de Vale e BHP à Recuperanda, decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão.

(iv.d) Ilegal extensão dos efeitos do Plano para terceiros

67. Além dos pontos levantados acima, há outra patente ilegalidade no Plano apresentado pela Samarco, consistente na ilegal extensão dos efeitos da recuperação judicial e do Plano em favor de terceiros, é o que se extrai da:

(i) Cláusula 8.3, pela qual se prevê que, a partir da homologação do Plano, os credores não poderão ajuizar ou dar prosseguimento a quaisquer ações contra a Recuperanda, bem como suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, incluindo suas Acionistas Controladoras; e

(ii) Cláusula 9.1, em que há a sutil tentativa das Acionistas Controladoras de obterem, via plano de recuperação judicial da Samarco, uma isenção de responsabilidade geral pelos atos praticados na gestão das atividades da Recuperanda — em abuso da personalidade jurídica da devedora e em fraude aos credores.

68. Portanto, está claro que as Acionistas Controladoras e a administração da Samarco querem aproveitar a recuperação judicial como instrumento de blindagem próprio que as proteja de responsabilizações pelos malfeitos que cometeram no passado, o que é vedado pela LRF e pode vir a configurar, até mesmo, crime falimentar.

69. Não há dúvidas de que essas cláusulas, ao tentarem estender os efeitos da recuperação judicial para terceiros (Acionistas Controladoras, membros do conselho de administração e da diretoria da Samarco) são ilegais. Em conjunto, as Cláusulas 8.3. e 9.1. do Plano violam: (i) o art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal; e (ii) os arts. 49, §1º e 59, da LRF.

(v) DIREITO DE VOTO EXERCIDO DE ACORDO COM OS INTERESSES E COM O JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DOS MEMBROS DO GRUPO AD HOC

70. O voto é direito essencial do credor, que deve ser exercido “no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência”, só podendo ser declarado nulo “quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem”, nos termos do art. 39, §6º, da LRF.

71. Os motivos que levaram o Grupo Ad Hoc a, de acordo com o seu interesse e juízo de conveniência, votarem pela rejeição do Plano da Samarco e das Acionistas Controladoras já foram especificados – embora nem fosse necessário – neste protesto e manifestação de voto.

72. De todo modo, para além das razões já expostas, fato é que a Samarco e as Acionistas Controladoras privaram o Grupo Ad Hoc de uma negociação legítima, norteadas pelo princípio da boa-fé, sobre os termos e condições do Plano. A bem da verdade, desde o pedido de recuperação judicial, todas as interações entre o Grupo Ad Hoc e/ou seus representantes e a Samarco, suas Acionistas Controladoras e/ou seus representantes não passaram de um jogo de cena, como foi desnudado pelas recentes manifestações de Vale e BHP nos autos da recuperação judicial (Ids. 8478298010).

73. O indecoroso e ofensivo plano de recuperação judicial originalmente apresentado pela Samarco, datado de 10 de junho de 2021, foi previamente aprovado pelas Acionistas Controladoras, reunidas em Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), realizada naquela mesma data, após “as devidas deliberações, debates e discussões”.

74. Enquanto elaboravam e discutiam seu simulacro de Plano, as Acionistas Controladoras começavam a adotar as medidas para implementar sua inconfessável estratégia: tentar votar com os seus bilionários créditos fabricados para tentar aprovar um plano alternativo a ser proposto por algum credor (ou alguns) “testas-de-ferro”.



75. Prova disso é que os pareceres jurídicos acostados pelas Acionistas Controladoras para dar suporte ao seu pleito aventureiro perante o Poder Judiciário para assegurar de antemão seu disparatado direito de voto (Id. 8433008035 e 8442428029) foram concluídos há mais de 6 meses — um deles é datado de junho e o outro de agosto, de 2021 (Id. 8433128005 e 843318010).

76. Levando-se em conta o tempo de elaboração de pareceres dessa complexidade, pode-se concluir, sem medo de errar, que foram contratados pouquíssimo tempo depois (ou mesmo antes) do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da própria Samarco, que se deu em abril de 2021, o que apenas escancara o fato de que as Acionistas Controladoras jamais tiveram a intenção de negociar de boa-fé.

77. Pela mera leitura dos quesitos dos pareceres, que questionam a existência de um imaginário direito de voto das Acionistas Controladoras em “plano(s) de recuperação judicial alternativo(s) apresentado(s) pelos demais credores, na forma prevista nos arts. 6º, § 4º-A e 56, § 4º da LRE”, não resta qualquer dúvida de que a estratégia das Acionistas Controladoras já estava traçada há muito tempo e sempre pressupôs a rejeição do plano de recuperação judicial da Samarco para que elas pudessem utilizar os créditos próprios – fabricados – para aprovar proposta que não contasse com o apoio do Grupo Ad Hoc.

78. Isso certamente explica a absoluta falta de engajamento das Acionistas Controladoras no processo até esse momento e a ausência estranhíssima e até então inexplicável, por parte da Samarco, de qualquer intenção efetiva de realmente negociar seu Plano com seus maiores credores concursais.

79. As tentativas frustradas de negociação do Grupo Ad Hoc e de outros credores com a Samarco e as Acionistas Controladoras remontam anos antes do pedido de recuperação judicial, quando a Samarco deixou de cumprir com suas obrigações financeiras previstas nos instrumentos de dívida que emitiu no exterior – mais especificamente, a novembro de 2016.

80. Durante os dois anos que se seguiram ao colapso da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, o Grupo Ad Hoc e demais credores propuseram diversas reuniões à Samarco e seus assessores para buscar soluções para o inadimplemento da dívida que, à época, já era bilionária. Todavia, os pedidos raramente eram atendidos pela Samarco e suas Acionistas Controladoras, de modo que, até 2018, pouco (ou quase nenhum) progresso ocorreu.

81. A falta de diálogo continuou em 2019, quando os advogados do Grupo Ad Hoc tentaram fazer com que os assessores da Samarco se sentassem à mesa de negociação ou, ao menos, abrissem um canal de diálogo informal entre assessores. Essas tentativas foram todas rechaçadas pela Samarco e pelas Acionistas Controladoras.

82. Em novembro de 2019, após a Samarco ter reobtido sua licença operacional, foi enviada uma carta formal requerendo o retorno das negociações. Em dezembro do mesmo ano, a Samarco respondeu genericamente que precisaria antes atualizar seu plano de negócios, o que seria concluído “no futuro próximo”. Na oportunidade, a Samarco não concordou em retomar as negociações ou deu qualquer indicação de quando estaria disposta a fazê-lo. De fato, nenhuma negociação ou envio de plano de negócios atualizado resultou dessa interação.

83. Apenas no início de outubro de 2019, passados diversos meses sem qualquer resposta da Samarco, a empresa concordou em fornecer a certos assessores técnicos e financeiros do Grupo Ad Hoc informações técnicas limitadas, que os assessores foram proibidos de compartilhar com os seus mandatários. As informações compartilhadas estavam defasadas e não incluíam quaisquer detalhes a respeito de uma possível reestruturação da Samarco. Passado algum tempo, a Samarco simplesmente parou de responder aos pedidos de documentos feitos pelos assessores.

84. Durante todo o ano de 2020, apesar de a pandemia ter trazido empecilhos para a realização de reuniões presenciais, o Grupo Ad Hoc e demais credores que tentavam uma solução consensual com a devedora não deixaram de se manter à disposição da Samarco e das Acionistas Controladoras, tentando, vez após outra, dar continuidade às negociações.

85. Em janeiro de 2021, nova comunicação foi enviada à Samarco em busca de diálogo sobre a reestruturação da dívida. Ainda que o Grupo Ad Hoc tivesse esperança de que essa abordagem pudesse gerar engajamento real entre as partes e um processo de negociação efetivo, novamente, nada aconteceu.

86. Ainda em 2021, após o ajuizamento de determinadas ações judiciais e diante do esforço contínuo dos credores em retomar as negociações, os assessores da Samarco indicaram que a empresa e as Acionistas Controladoras estariam dispostas a negociar. Em demonstração de boa-fé, credores membros do Grupo Ad Hoc e outros credores que participavam das tratativas estavam dispostos a suspender temporariamente as ações judiciais em curso. Contudo, em 9 de abril de 2021, a Samarco pediu recuperação judicial antes que um acordo de suspensão de litígios pudesse ser celebrado e sem qualquer comunicação prévia.

87. De toda forma, com o ajuizamento da recuperação judicial, os credores ficaram esperançosos de que a Samarco iria finalmente dar início a negociações efetivas, o que, lamentavelmente, não ocorreu.

88. Conforme já mencionado, nenhuma das versões do Plano contou com discussão prévia ou mesmo ciência do Grupo Ad Hoc, que jamais teve qualquer participação na sua elaboração. Trata-se de um Plano elaborado pelas Acionistas Controladoras e imposto à Samarco (lembre-se, o Plano original foi aprovado em AGE e se as suas versões subsequentes não foram, foi só para tentar viabilizar o inverossímil discurso de que não foram elas que estruturaram e elaboraram tais propostas de plano), ofertando uma recuperação real risível de 3,2% aos credores quirografários, pagos, substancialmente, em condições inferiores e de forma subordinada aos créditos simulados e fraudados de Vale e BHP.

89. Desde então, os credores membros do Grupo Ad Hoc tentam evoluir em negociações, mas o fato é que, como a Samarco é controlada pelas Acionistas Controladoras, as quais não têm nenhuma intenção de negociar – todas as interações provenientes da Samarco durante a recuperação judicial não passaram de “jogo de cena” para viabilizar a blindagem patrimonial buscada pelas Acionistas Controladoras.



90. Cite-se, por exemplo, as reuniões ocorridas presencialmente em Nova York, em dezembro de 2021, nas quais a Samarco prometeu que daria “um passo adiante”. O que se viu foi que a Samarco insistiu em termos tão absurdos, tão favoráveis às Acionistas Controladoras e desfavoráveis à própria Samarco que as condições propostas sequer serviram para que pudessem ser iniciadas negociações efetivas entre as partes, o que foi denunciado publicamente em 27 de dezembro de 2021 (ou seja, há quase dois meses).

91. Por outro lado, as contrapropostas apresentadas pelo Grupo Ad Hoc, trabalhadas e pensadas detidamente por seus assessores internacionais e nacionais, acabam sempre nas mãos das Acionistas Controladoras, que, para ficar bem ilustrado, as rasgam, amassam e arremessam diretamente na lixeira, em forma de bolinha.

92. E essa foi, igualmente, a dinâmica das negociações retomadas após a suspensão da AGC instalada em 10 de março de 2022: apesar do esforço do Grupo Ad Hoc em construir um plano de recuperação judicial que atendesse ao interesse de todas as partes envolvidas, a proposta apresentada ao Grupo Ad Hoc mantinha, de forma irredutível, a postura de garantir às Acionistas Controladoras condições privilegiadas, ilegais e abusivas.

93. O que se vê, portanto, é que o Grupo Ad Hoc sempre tentou uma solução consensual para a reestruturação do passivo bilionário da Samarco, mas o Plano colocado em deliberação simplesmente ignora esse esforço.

94. A verdade é que a Samarco e suas Acionistas Controladoras sempre se mostraram intransigentes, sem qualquer transparência e receptividade para o avanço das negociações, querendo impor suas absurdas propostas à força ao Grupo Ad Hoc e demais credores sujeitos ao regime concursal, forçando-os a financiar a Samarco mediante reestruturações que equivalem a verdadeiros perdões de dívida enquanto mantêm incólumes suas participações societárias no ativo e se utilizam da Samarco para se blindarem das contingências ambientais a que deram causa. O melhor dos mundos.

95. O Grupo Ad Hoc sempre esteve absolutamente aberto ao diálogo com a Samarco e suas Acionistas Controladoras; sempre esteve disposto a negociar, de boa-fé, termos aceitáveis para uma reestruturação consensual. A bem da verdade, o Grupo Ad Hoc vem se surpreendendo (negativamente), dia após dia, com a falta de engajamento sem precedentes da Samarco e suas Acionistas Controladoras para a negociação do Plano e acredita que esta falta de engajamento seja um desejo das Acionistas Controladoras.

96. Portanto, o voto do grupo Ad Hoc contrário ao Plano é reflexo do legítimo direito dos credores da recuperação judicial de preservar os seus créditos e é também resultado da manifesta desídia da Samarco e das Acionistas Controladoras em negociar uma proposta de recuperação que:

(i) atendesse aos interesses de todas as partes envolvidas de forma justa e equilibrada;

(ii) levasse em consideração todo o potencial operacional e de geração de caixa da Samarco; e

(iii) estabelecesse regras de governança que impedissem que as Acionistas Controladoras continuassem usando a Samarco como mera marionete e instrumento de blindagem patrimonial.

\*\*\*

97. Os credores membros do Grupo Ad Hoc ressaltam que os motivos que os levaram à rejeição ao Plano não se limitam às razões acima apresentadas, reservando-se o direito de detalhar e arguir essas e outras justificativas mais detalhadamente nos autos da recuperação judicial, bem como de adotar as medidas judiciais cabíveis contra todos aqueles que forem responsáveis ou concorrem para a concretização de atos lesivos, ilegais e, possivelmente, tipificados como crimes falimentares.

98. Ademais, fica ressaltado que as manifestações do Grupo Ad Hoc, os atos praticados durante a AGC ou seu silêncio (omissão), também não implicam reconhecimento indireto ou tácito de quaisquer fatos, previsões, argumentos ou teses jurídicas deduzidas pela Samarco, pelas Acionistas Controladoras, pelos i. Administradores Judiciais e pelos demais credores.

99. Pelos motivos acima, o Grupo Ad Hoc votou na AGC pela rejeição do Plano apresentado pela Samarco e por suas Acionistas Controladoras. Além disso, o Grupo Ad Hoc votou na AGC favoravelmente à apresentação de um plano alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, §4º, da LRF.

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	RENATA VELOSO	
Credores	Classe	Voto
BANK OF AMERICA. NA	Quirografário	Não

#### Justificativa

COMITÊ AD HOC DE BONDHOLDERS E CREDITORES FINANCEIROS (“Grupo Ad Hoc”), constituído pelas entidades cujos nomes e qualificações constam do Anexo A, por seus advogados e na qualidade de credores da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Samarco”), cuja recuperação judicial processa-se perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, autos n.º 5046520-86.2021.8.13.0024 (“Recuperação Judicial”), vêm, pela presente, registrar protesto e manifestação de voto relativos ao plano de recuperação judicial da Samarco (“Plano”), submetido à deliberação dos credores nesta assembleia geral de credores realizada em 18 de abril de 2022 (“AGC”), conforme resumido abaixo:

(i) O PLANO COMO INSTRUMENTO PROTELATÓRIO

1. Oito meses e quatorze dias. Esse é o período que separa a primeira e a segunda versão do Plano, apresentadas, respectivamente, em 10 de junho de 2021 e 23 de fevereiro de 2022. Curiosamente, após esse longo período de inércia, em aproximadamente dois meses, a Samarco apresentou três outras versões do Plano, em 10 de março de 2022, 1º de abril de 2022 e a última, sem alteração nas condições de pagamento, em 15 de abril de 2022.
2. Em comum, além de uma série de abusos e ilegalidades, todas as versões do Plano foram apresentadas no curso ou às vésperas da continuação da AGC suspensa.
3. Lamentavelmente, apesar de a Samarco ter obtido de maneira excepcional o dobro do prazo previsto na Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”) para negociar com os seus credores um plano de recuperação judicial que atendesse aos interesses de todas as partes envolvidas de forma justa e equilibrada, não foi esse o caminho adotado pela Recuperanda e por suas acionistas controladoras, Vale S.A. (“Vale”) e BHP Billiton Brasil Ltda. (“BHP” e, em conjunto com a Vale, as “Acionistas Controladoras”).
4. Destaca-se, desde já, que nenhuma das versões do Plano foi previamente negociada por suas proponentes, Samarco e Acionistas Controladoras, com o Grupo Ad Hoc. Isso, apesar de:
  - (i) ter decorrido mais de um ano entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a submissão do Plano à deliberação da AGC, ou seja, mais do que o dobro do prazo legal fixado para tanto no art. 56, §1º, da LRF;
  - (ii) terem sido apresentadas, pelos mais diversos credores sujeitos ao regime concursal, inúmeras objeções ao Plano originalmente proposto pela Samarco e pelas suas Acionistas Controladoras;
  - (iii) terem sido apresentadas pelo Grupo Ad Hoc — e por outros credores — objeções a todas as versões do Plano, protocoladas em 17 de julho de 2021 (Id. 4630222999), 7 de março de 2022 (Id. 8717847994), 14 de março de 2022 (Id. 8857283009), 14 de abril de 2022 (Id. 9435362551) e 16 de abril de 2022 (Id. 9436163647); e
  - (iv) a expressiva representatividade dos créditos detidos pelo Grupo Ad Hoc, que é titular, em conjunto, de 82,9% do total dos créditos listados na Classe III e 82,5% do total dos créditos sujeitos à recuperação judicial (excluídas, em ambos os casos, as dívidas com partes relacionadas, nos termos do art. 43 da LFRE).
5. Não obstante, a Samarco e as Acionistas Controladoras preferiram ignorar as objeções apresentadas pelos Credores e seguir um caminho diverso.
6. Conforme será exposto nesta manifestação, na “quarta” e na “quinta” versão do Plano os mesmos abusos e ilegalidades já narrados pelo Grupo Ad Hoc em suas objeções foram mantidos. No entanto, é importante chamar a atenção para a estratégia da Samarco e das Acionistas Controladoras para evitar a efetiva deliberação pelos credores sobre o Plano proposto.
7. Desde o início desta recuperação judicial, a Samarco e as Acionistas Controladoras vêm fazendo de tudo para postergar a realização de assembleia geral de credores destinada à votação do Plano, sendo certo que o conclave só foi convocado após determinação judicial no âmbito de agravo de instrumento interposto pelo Grupo Ad Hoc.
8. Mesmo após a decisão em apreço, a Samarco e as Acionistas Controladoras ainda tentaram protelar ainda mais a instalação da AGC, ao questionar indevidamente aspectos do edital de convocação (Id. 8270643222), o que foi prontamente rejeitado pelo d. Juízo (Id. 8335602998).
9. Sem alternativas legítimas para obstar a convocação da AGC, a Samarco e as Acionistas Controladoras decidiram, então, adotar outra manobra protelatória: a apresentação, “em cima da hora”, de “novas” versões do Plano.
10. Não por outra razão, três das últimas cinco “novas” versões do Plano foram protocoladas precisamente nas datas designadas para a realização do ato assemblear, ou seja, em 23 de fevereiro, 10 de março e 1º de abril de 2022.
11. A estratégia fica evidente: com o fracasso da “impugnação ao edital” e a falta de engajamento para negociação de uma proposta com seus credores, a Samarco e as Acionistas Controladoras vêm usando (e abusando) o próprio Plano como instrumento protelatório. Ou seja, submetem “novas” versões do Plano durante a AGC (ou às vésperas de sua realização), sem que tenha sido dada publicidade com antecedência razoável aos credores, para que seja possível, então, forçar uma suspensão assemblear.
12. Utilizando-se desse expediente reprovável, a Samarco e as Acionistas Controladoras vão, aos poucos, ganhando tempo e impedindo que o Plano seja votado pelos credores, enquanto propõem “novas” versões do Plano com meras alterações redacionais mantendo-se as ilegalidades e abusos apontados nas objeções apresentadas nos autos.
13. As suspensões não vêm sendo utilizadas para se chegar a um acordo construtivo com os seus diversos credores, mas para aprofundar os mecanismos de proteção e defesa dos interesses das Acionistas Controladoras, que seguem se utilizando da Samarco de forma abusiva e em manifesto conflito de interesses.
  - (ii) PLANO ELABORADO EM BENEFÍCIO EXCLUSIVO DAS ACIONISTAS CONTROLADORAS
14. Desde o início da recuperação judicial o Grupo Ad Hoc denuncia que as Acionistas Controladoras abusam da personalidade jurídica da Samarco e a utilizam como instrumento de blindagem patrimonial e de fraude contra credores – o que, aliás, deu ensejo ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n.º 5164648-65.2021.8.13.0024. Além desse incidente, o próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais busca a desconsideração da personalidade jurídica da Samarco para atingir suas Acionistas controladoras, por meio do incidente n.º 5124030-78.2021.8.13.0024.
15. A “quarta” e “quinta” versões corroboram a denúncia de tal abuso, pois o Plano:
  - (i) beneficia exclusivamente as Acionistas Controladoras, outorgando-lhes um tratamento igualitário ao dos credores quirografários que não são partes-relacionadas à Samarco;
  - (ii) reconhece como extraconcursais, em favor das Acionistas Controladoras, créditos simulados, constituídos em fraude aos





credores e em abuso da personalidade jurídica da Samarco;

(iii) é utilizado como instrumento de “validação” das teses jurídicas apresentadas pelas Acionistas Controladoras para justificar a posição abusiva e ilegal adotada; e

(iv) concede, em favor das Acionistas Controladoras e da administração da Samarco, isenção total de responsabilidades pelos diversos atos praticados no exercício de controle e gestão da Samarco.

16. Chama a atenção, também, o fato de ainda não haver no Plano, apesar de se tratar da “quinta” versão do documento, uma palavra sequer sobre o “acordo global” celebrado pela Samarco com a Vale, sem a participação dos credores, apresentado nestes autos em 3 de fevereiro de 2022, juntamente com um pedido de oneração de ativos e permuta de áreas de extrema relevância com sua Acionista Controladora.

17. Trata-se de matéria que deve, obrigatoriamente, ser submetida ao crivo dos credores, nos termos da LRF, já que envolve a alienação de bens do ativo circulante da Samarco, além de se tratar de negócio celebrado com parte relacionada e que afeta diretamente as operações da Samarco e a recuperabilidade dos créditos pelos credores.

18. Não fosse isso o suficiente, a “quarta” e a “quinta” versões do Plano igualmente propõem aos credores condições abusivas e ilegais para a reestruturação do passivo concursal, pautadas, como se disse, em premissas desconectadas da realidade e que não refletem a potencial geração de receita da Samarco.

19. Dito de outra forma: o Plano impõe todo ônus da recuperação judicial aos credores da Samarco, ao passo que as Acionistas Controladoras, responsáveis pela gestão desastrosa, negligente e predatória da Samarco, são beneficiadas por um tratamento paritário ao dos demais credores (e com a redução expressiva do passivo concursal e, conseqüentemente, com a valorização do ativo – equity value).

20. As Acionistas Controladoras, além de receberem o pagamento de seus créditos nas mesmas condições propostas aos credores quirografários “terceiros”, ainda ficarão com uma empresa “limpa” após o deságio abusivo da dívida dos credores proposto no Plano

21. A verdade é que o Plano foi elaborado com o exclusivo objetivo “egoístico e privado” (para usar as palavras da própria Vale) de gerar (ainda mais) valor para as Acionistas Controladoras e nada além.

22. Lembre-se que para que as Acionistas Controladoras pudessem receber os dividendos da ordem de US\$ 9 bilhões, pagos entre os anos de 2007 (quando a Barragem de Fundão começou a ser construída) a 2014 (último exercício antes do desastre), diversos investimentos necessários para reduzir os riscos do rompimento da Barragem de Fundão deixaram de ser feitos, apesar dos diversos relatórios técnicos apresentados à administração da Samarco (indicada por Vale e BHP) que escancaravam os danos e prejuízos que tal desídia poderia causar. Agora, a Vale tem o disparate de chamar de mero “infortuno rompimento” o trágico colapso da Barragem de Fundão (em completo desrespeito com todas as vítimas diretas e indiretas deste desastre), cujo risco ela conhecia muito bem pois antecipado às Acionistas Controladoras e à Samarco.

23. E, depois de terem recebido bilhões em pagamento de dividendos às custas de dezenove vidas perdidas e milhões de outras prejudicadas, impactos diretos e indiretos em mais de duzentas cidades e vilarejos dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, sem contar os profundos danos ambientais causados, as Acionistas Controladoras ainda pretendem transferir para os seus credores, em especial aos quirografários, que já financiaram suas operações com créditos bilionários, o ônus de continuar financiando a Samarco para que as Acionistas Controladoras continuem recebendo seus frutos (i.e., dividendos).

24. Assim, a seguir serão destacados, de forma não exauriente, os principais pontos que levaram os membros do Grupo Ad Hoc a votarem pela rejeição deste Plano, muitos dos quais, inclusive, foram previamente informados nas objeções apresentadas pelo Grupo Ad Hoc (Id. 4630222999, Id. 8717847994, Id. 8857283009, Id. 9435362551) e Id. 9436163647) e nos relatórios do Comitê de Credores apresentados em apresentados em 7 de fevereiro de 2022 (Id. 8188958037) e 7 de março de 2022 (Id. 878138089), além de terem sido comunicados diretamente à Recuperanda, às Acionistas Controladoras e seus respectivos assessores em diversas oportunidades.

### (iii) PLANO DESCONECTADO DA REALIDADE

25. É importante destacar que o Plano foi concebido a partir de premissas absolutamente desconectadas da realidade e especificamente criadas para justificar o discurso e atender aos interesses ilegítimos das Acionistas Controladoras.

26. A “quarta” e a “quinta” versão do Plano, assim como as anteriores, não reflete a real capacidade financeira da Samarco. A ginástica feita com os números para justificar o interesse da Samarco e das Acionistas Controladoras fica evidente a partir da análise dos estudos de viabilidade elaborados pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda. (“Apsis”), que instruíram as versões anteriores do Plano.

27. Por exemplo: em junho de 2021, quando da apresentação da “primeira” versão do Plano, a Apsis projetava para o período de abril a dezembro de 2021 uma variação de caixa negativa no valor de US\$ 204,1 milhões (Id. 3985648017).

28. Contudo, conforme se extrai do Relatório Mensal de Atividades elaborado pelos i. Administradores Judiciais no mês de dezembro de 2021, a variação de caixa efetivamente ocorrida no período (abril a dezembro de 2021) foi positiva em US\$ 319 milhões (Id. 8386428025).

29. Não se trata de diferença irrisória: a Samarco teve uma geração de caixa incremental de US\$ 523 milhões – ou quase R\$3 bilhões, se considerada a taxa de câmbio de 31 de dezembro de 2021.

30. Os números reais demonstram que as Acionistas Controladoras tentam pintar um cenário excessivamente pior do que a realidade da Recuperanda, com o intuito de exigir dos credores sacrifícios muito mais pesados do que aqueles efetivamente



necessários para a reestruturação efetiva e equitativa da dívida da Samarco, de modo a preservar todo o valor para elas próprias.

31. Outro exemplo reside no fato de que as projeções da Samarco não sofreram quaisquer alterações desde dezembro de 2021, apesar da substancial valorização do preço do minério de ferro e da pelota nos mercados internacionais em 2022, decorrente, dentre outras coisas, da guerra em andamento na Ucrânia, cujos impactos no mercado serão sentidos por muitos anos.

32. Essa valorização do principal produto exportado pela Samarco não foi refletida nas projeções financeiras que embasam os estudos de viabilidade que instruíram o Plano, para justificar deságios irrealistas e abusivos aos credores quirografários, bem como para garantir que eventual geração de receita adicional esteja livre e passível de ser distribuída, no momento oportuno, para as Acionistas Controladoras.

33. Mais uma vez, a diferença salta aos olhos:

2023 2024 2025

Preço do minério de ferro no mercado futuro\* US\$ 193,18 US\$ 183,39 US\$ 174,18

Preço estimado pela Samarco\*\* US\$ 137,54 US\$ 130,03 US\$ 123,86

Diferença +40% +41% +40%

\* Bloomberg L.P., 11 de março de 2022.

\*\* Estudo de Viabilidade do Plano (Id. 8798747995)

34. Isso significa que, ao propositalmente ignorar os valores praticados no mercado, conforme dados disponibilizados por uma das mais renomadas instituições provedoras de dados e informações financeiras do mundo (a Bloomberg L.P.), as projeções financeiras da Samarco para os anos de 2023, 2024 e 2025 deixam de considerar receita de, pelo menos, expressivos US\$ 1,4 bilhões no período. Assim, preserva-se para as Acionistas Controladoras (em detrimento dos credores) receita de cerca de R\$7,8 bilhões (se considerada a taxa de câmbio de dezembro de 2021).

35. Além disso, os assessores dos credores acreditam que a entrada em operação dos concentradores n.ºs. 2 e 3 da Samarco poderia ser facilmente antecipada em, respectivamente, dois e três anos, o que geraria um faturamento adicional para a companhia de até US\$ 700 milhões a partir de 2024 (operando com dois concentradores) e de até US\$ 2,1 bilhões por ano a partir de 2026 (operando com três concentradores).

36. Fica evidente, portanto, que o Plano não reflete a real capacidade financeira e operacional da Samarco, partindo de premissas equivocadas escolhidas ao sabor das conveniências das Acionistas Controladoras, para tentar justificar seus interesses ilegítimos, quais sejam: impor aos credores deságios exagerados e desproporcionais para, na outra ponta, embolsar todo o valor gerado pela Samarco

(iv) PLANO DA SAMARCO E DAS ACIONISTAS CONTROLADORAS PERMEADO DE ABUSOS E ILEGALIDADES

37. Para que fiquem claros os motivos pelos quais os credores membros do Grupo Ad Hoc votaram contrariamente ao Plano, serão expostos a seguir, de forma não exauriente, os abusos e as ilegalidades previstas na proposta apresentada aos credores pela Samarco e por suas Acionistas Controladoras, que podem ser resumidas da seguinte forma:

(a) a condição geral de pagamento aos credores quirografários, dentre eles os membros do Grupo Ad Hoc, prevê um deságio total explícito e de 95% sobre os créditos;

(b) as opções “alternativas” de pagamento propostas aos credores quirografários são, na realidade, verdadeiras “não alternativas”, seja porque impõem aos credores o risco da gestão temerária das Acionistas Controladoras, seja porque os credores seriam pagos de forma paritária às Acionistas Controladoras, além de outros tantos abusos e ilegalidades mais bem descritas a seguir;

(c) há uma tentativa inaceitável de extensão dos efeitos da recuperação judicial para terceiros (a exemplo das Acionistas Controladoras e dos administradores da Samarco), concedendo-lhes, via plano de recuperação judicial, uma isenção de responsabilidade geral pelos atos praticados na gestão das atividades da Recuperanda, que culminaram, dentre outros, no colapso da Barragem de Fundão.

38. Passa-se, então, a enfrentar esses quatro principais tópicos do Plano e que pautaram o voto proferido pelos membros do Grupo Ad Hoc no curso da AGC, sem prejuízo da apresentação em juízo de outros tópicos não tratados neste protesto e manifestação de voto.

(iv.a) Condição geral de pagamento abusiva e inaceitável

39. A “quarta” e a “quinta” versão do Plano elaborado pela Samarco e pelas Acionistas Controladoras manteve, em termos muito semelhantes, a proposta indecorosa de pagamento aos credores quirografários que fora prevista desde o começo nas versões anteriores. Não obstante a Samarco ser uma das empresas com maior capacidade de geração de caixa do Brasil, o Plano proposto contém propostas aviltantes e impõe todo o ônus da recuperação judicial aos credores quirografários, deixando as Acionistas Controladoras em posição de extremo privilégio.

40. Dentre os inúmeros absurdos previstos no Plano, a Samarco propõe que os credores quirografários aceitem um deságio explícito de 95% sobre seus créditos (Cláusula 5.3.1) – o que, por si só, já se mostra abusivo e ilegal, nos termos da jurisprudência pacífica.

41. Além disso, em que pese prever o pagamento do saldo após o deságio em até sessenta dias contados da homologação judicial do Plano, chama a atenção o fato de não haver qualquer previsão de correção monetária e incidência de juros entre a data do pedido de recuperação judicial e o efetivo pagamento em favor dos credores quirografários, período este que já



ultrapassa um ano.

42. Portanto, o deságio total (implícito e explícito) é ainda maior do que o desconto de 95% expressamente proposto pela Samarco e pelas Acionistas Controladoras no Plano. A condição geral de pagamento consiste, basicamente, no perdão de dívidas, o que não só é abusivo, como configura verdadeiro atentado ao direito de propriedade e é causa de enriquecimento ilícito.

43. Fica evidente, portanto, que o Plano exige muito dos credores quirografários, sem qualquer contrapartida da Samarco ou das Acionistas Controladoras. É um plano de recuperação judicial ilegal e abusivo, cuja proposta de pagamento mostra-se absolutamente desarrazoada e não reflete o potencial financeiro e operacional da Recuperanda.

(iv.b) As alternativas à condição geral de pagamento

44. Alternativamente ao perdão de dívida, o Plano concede aos credores quirografários a “opção” de entregarem os seus respectivos créditos para a Samarco, em contrapartida à emissão e recebimento de debêntures ou senior notes, conforme o caso, por meio de dação em pagamento, na denominada de “Opção de Reestruturação” (Cláusula 5.3.2.).

45. Acontece que os credores quirografários que elegerem a “Opção de Reestruturação” para fugir do perdão de dívida de 95% estarão sujeitos a condições incertas de pagamento, pois sequer é possível saber, com exatidão, se, como, quanto e quando vão receber pelos seus créditos.

46. Isso porque a efetiva emissão das debêntures e das senior notes dependerá da implementação de diversas condições suspensivas (Cláusula 7.2), que, caso não sejam cumpridas no prazo de um ano a partir da homologação judicial, resultará na resolução expressa do Plano.

47. Em outras palavras, a Samarco e as Acionistas Controladoras poderão dar causa à não-emissão dos títulos (a condição depende de diversos atos a serem performados exclusivamente por elas) e, como consequência, terem extraído mais um ano de “blindagem” e possibilidade de apresentação de um novo Plano ao término desse prazo, sem sofrerem qualquer consequência falimentar ou de outra natureza. Trata-se do cenário ideal para que a Samarco e as Acionistas Controladoras possam continuar protelando ainda mais o pagamento dos créditos do Grupo Ad Hoc de Credores, sem penalidade ou sanção.

48. Destaca-se, ainda, o fato de que a emissão das debêntures e das senior notes para a reestruturação dos créditos concursais está limitada ao valor de US\$ 3,750 bilhões (Cláusula 5.3.2.2.), claramente insuficiente para o pagamento dos credores quirografários:

(i) conforme se extrai das próprias projeções realizadas pela Samarco no curso da AGC, apenas os denominados credores financeiros são titulares de créditos atualmente listados pelo valor de US\$ 4,756 bilhões – isto é, US\$ 1 bilhão acima do limite previsto para a “Opção de Reestruturação”, o que já impõe um desconto mandatório de US\$ 1 bilhão (cerca de R\$ 5,6 bilhões se considerada a taxa de câmbio de dezembro de 2021) para os créditos financeiros; e

(ii) além disso, também de acordo com a apresentação feita durante a AGC de 1º de abril de 2022 pelos representantes da Samarco, as Acionistas Controladoras estão atualmente listadas pelo valor de US\$ 4,254 bilhões e podem concorrer com seus créditos na emissão das debêntures e senior notes, recebendo em condições paritárias àquelas previstas para os demais credores quirografários, reduzindo drasticamente a quantidade de títulos a serem entregues para os credores quirografários “terceiros” e, conseqüentemente, o percentual de recuperação dos credores que elegerem a “Opção de Reestruturação”.

49. Portanto, em um cenário em que apenas os credores financeiros (o que inclui o Grupo Ad Hoc) e as Acionistas Controladoras escolham pela “Opção de Reestruturação”, o deságio imposto aos credores será de aproximadamente 60%. É o que se extrai das projeções feitas pela Samarco e pelas Acionistas Controladoras:

50. É importante reforçar que esse cenário de deságio de aproximadamente 60% só considera os credores financeiros e as Acionistas Controladoras na “Opção de Reestruturação”. Evidentemente, caso outros credores escolham essa opção de pagamento — o que é muito provável, já que a condição geral de pagamento não passa de um puro e simples perdão de dívida —, a diluição dos títulos será ainda maior.

51. Se não bastassem as incertezas sobre a efetiva emissão das debêntures e das senior notes e sobre o valor a ser efetivamente pago aos credores, as condições gerais às quais os títulos estarão submetidos são absolutamente insatisfatórias, especialmente considerando:

(i) o pagamento em dinheiro de juros remuneratórios apenas a partir de 2026 e de forma limitada (0,50% em 2026, 0,60% em 2027, 0,70% em 2028, 50% em 2029 e 100% somente a partir de 2030);

(ii) a previsão de capitalização e emissão de títulos adicionais em relação aos juros não pagos em dinheiro;

(iii) a previsão de que os títulos poderão ser resgatados pela Samarco sem qualquer prêmio, ônus ou acréscimo em favor dos credores que elegerem a Opção de Reestruturação, reduzindo drasticamente o valor de mercado desses títulos; e

(iv) o vencimento da dívida apenas em 2035.

52. Soma-se a isso o fato de a Samarco e as Acionistas Controladoras exigirem que os credores aceitem o recebimento de seus créditos por meio de emissão de debêntures e sênior notes, conforme o caso, sem terem prévio acesso às escrituras de emissão dos títulos.

53. Em outras palavras: o Plano exige que os credores aceitem o pagamento por meio de títulos de dívida em termos e condições que sequer foram apresentados em sua integralidade, a serem detalhados em futuras escrituras de emissão elaboradas unilateralmente pela própria Samarco e pelas Acionistas Controladoras e que, caso não seja possível sua



implementação, darão à Recuperanda, à Vale e à BHP a oportunidade de reaver os termos do Plano.

54. Com isso, os credores que escolherem receber os seus créditos com a emissão de debêntures ou senior notes terão que assistir passivamente a gestão abusiva e temerária das Acionistas Controladoras, sem poder opinar, sujeitando-se ao seu elevadíssimo risco. E isso até o vencimento dos títulos, o que se dará apenas 2035 — até lá, os credores terão apenas que “confiar” que receberão seus créditos daqui a quase 15 anos.

55. Além disso, o Plano também oferece a “opção” aos credores quirografários que elegerem a “Opção de Reestruturação” de concederem novos empréstimos no valor de até US\$ 250.000.000,00 (cerca de R\$ 1.000.000.000,00) à Samarco, sabe-se lá para qual finalidade. Afinal, o plano simplesmente: (i) não apresenta qualquer racional econômico-financeiro que justifique o bilionário financiamento; e (ii) tampouco expõe detalhadamente, conforme exige o art. 53, inciso I, da LRF, qual será a destinação desses novos recursos.

56. Uma vez obtida essa expressiva quantia, o que as Acionistas Controladoras pretendem fazer com os recursos? Eles serão direcionados para o financiamento das atividades empresariais da Recuperanda ou para pagamento de seus créditos manifestamente concursais, mas que elas próprias autodeclararam não estarem sujeitos ao regime concursal?

57. Desse modo, diante de tantas previsões ilegais e abusivas, não há como supor que o Grupo Ad Hoc aprovaria o Plano elaborado pelas Acionistas Controladoras e imposto à Samarco.

58. A preservação das atividades empresariais da Samarco, de inegável interesse do Grupo Ad Hoc, não afasta o dever de equilíbrio entre os esforços a serem realizados pela Samarco e por suas Acionistas Controladoras. Não se pode permitir que o instituto da recuperação judicial seja utilizado como forma de transferência do ônus da insolvência da devedora aos credores, a fim de se criar valor exclusivamente para os Acionistas Controladoras que, aliás, levaram a Recuperanda à situação de insolvência.

59. Desse modo, diante de tantas previsões ilegais e abusivas, não há como supor que o Grupo Ad Hoc aprovaria o Plano elaborado pelas Acionistas Controladoras e imposto à Samarco.

(iv.c) Posição privilegiada concedida às Acionistas Controladoras

60. Outro aspecto que chama a atenção no Plano diz respeito à manutenção do tratamento concedido às partes relacionadas pela Samarco – o que já era notório nas demais versões. É necessário lembrar os seguintes aspectos dos créditos detidos pelas Acionistas Controladoras, tanto os que estão listados na relação de credores, como aqueles autodeclarados como não sujeitos ao regime concursal:

(i) Vale e BHP são responsáveis solidárias pela reparação, recuperação e compensação dos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do desastre de Mariana/MG, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição Federal e dos arts. 3º, inciso IV, e 14, §1º, da Política Nacional do Meio Ambiente e do art. 942 do Código Civil (e não há nenhuma cláusula do TTAC que afaste essa solidariedade – nem poderia);

(ii) a Samarco somente pode ser responsabilizada por 1/3 das obrigações decorrentes do desastre de Mariana/MG, nos termos dos arts. 277 e 283 do Código Civil, de modo que as Acionistas Controladoras deverão ser responsabilizadas pelo saldo; e

(iii) os créditos por sub-rogação detidos por Vale e BHP decorrentes dos eventuais valores por elas pagos após o pedido de recuperação judicial da Samarco e relacionados ao desastre de Mariana/MG são sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista que foram constituídos antes da data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do e. STJ (de observância obrigatória).

61. Apesar disso, a Samarco, a mando da Vale e da BHP e por meio do Plano elaborado por elas e em benefício próprio, estabelece condições privilegiadas às Acionistas Controladoras.

62. Como se sabe, os créditos detidos por partes relacionadas do devedor em recuperação judicial recebem, usualmente, tratamento menos favorável em relação aos demais credores. Isto é, via de regra, são subordinados ao pagamento integral dos credores que não têm qualquer vínculo societário com o devedor. Contudo, no Plano da Samarco e das Acionistas Controladoras, a situação é diferente: não há qualquer distinção entre o tratamento dado às partes relacionadas da devedora e o tratamento dado aos credores “terceiros”.

63. É curioso notar que, de acordo com a Cláusula 5.8 do Plano, apenas uma parte mínima do crédito detido pelas Acionistas Controladoras estará subordinada ao cumprimento das demais obrigações perante os credores “terceiros” – regra que deveria ser aplicável para todo crédito detido por partes relacionadas da Samarco.

64. Esse tratamento favorável para as Acionistas Controladoras é inadmissível. Todo e qualquer crédito que seja ou que venha a ser detido pela Vale e BHP deverá estar subordinado ao pagamento de todos os demais credores concursais da Samarco. Somente depois que todos os créditos concursais detidos por terceiros que não sejam partes relacionadas da Samarco sejam integralmente quitados, é que poderão ser iniciados os pagamentos em favor das Acionistas Controladoras.

65. Não fosse suficiente, de acordo com as disposições do Plano, as Acionistas Controladoras mantêm inalterado seu controle absoluto sobre a administração da Samarco, mesmo sendo elas as responsáveis pela gestão que conduziu a Samarco ao desastre de Mariana/MG e ao seu atual estado de insolvência.

66. A verdade é que o Plano foi elaborado com o exclusivo propósito de gerar valor para as Acionistas Controladoras. Para tanto, o Plano impõe aos credores sacrifícios exagerados, mantém com as Acionistas Controladoras a gestão, administração e a totalidade das ações ordinárias da Samarco, isentando-as, além de tudo, de qualquer responsabilidade, e tenta dar ares de legitimidade à ilegal transferência das contingências próprias de Vale e BHP à Recuperanda, decorrentes do rompimento da



Barragem de Fundão.

(iv.d) Ilegal extensão dos efeitos do Plano para terceiros

67. Além dos pontos levantados acima, há outra patente ilegalidade no Plano apresentado pela Samarco, consistente na ilegal extensão dos efeitos da recuperação judicial e do Plano em favor de terceiros, é o que se extrai da:

(i) Cláusula 8.3, pela qual se prevê que, a partir da homologação do Plano, os credores não poderão ajuizar ou dar prosseguimento a quaisquer ações contra a Recuperanda, bem como suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, incluindo suas Acionistas Controladoras; e

(ii) Cláusula 9.1, em que há a sutil tentativa das Acionistas Controladoras de obterem, via plano de recuperação judicial da Samarco, uma isenção de responsabilidade geral pelos atos praticados na gestão das atividades da Recuperanda — em abuso da personalidade jurídica da devedora e em fraude aos credores.

68. Portanto, está claro que as Acionistas Controladoras e a administração da Samarco querem aproveitar a recuperação judicial como instrumento de blindagem próprio que as proteja de responsabilizações pelos malfeitos que cometeram no passado, o que é vedado pela LRF e pode vir a configurar, até mesmo, crime falimentar.

69. Não há dúvidas de que essas cláusulas, ao tentarem estender os efeitos da recuperação judicial para terceiros (Acionistas Controladoras, membros do conselho de administração e da diretoria da Samarco) são ilegais. Em conjunto, as Cláusulas 8.3. e 9.1. do Plano violam: (i) o art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal; e (ii) os arts. 49, §1º e 59, da LRF.

(v) DIREITO DE VOTO EXERCIDO DE ACORDO COM OS INTERESSES E COM O JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DOS MEMBROS DO GRUPO AD HOC

70. O voto é direito essencial do credor, que deve ser exercido “no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência”, só podendo ser declarado nulo “quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem”, nos termos do art. 39, §6º, da LRF.

71. Os motivos que levaram o Grupo Ad Hoc a, de acordo com o seu interesse e juízo de conveniência, votarem pela rejeição do Plano da Samarco e das Acionistas Controladoras já foram especificados – embora nem fosse necessário – neste protesto e manifestação de voto.

72. De todo modo, para além das razões já expostas, fato é que a Samarco e as Acionistas Controladoras privaram o Grupo Ad Hoc de uma negociação legítima, norteada pelo princípio da boa-fé, sobre os termos e condições do Plano. A bem da verdade, desde o pedido de recuperação judicial, todas as interações entre o Grupo Ad Hoc e/ou seus representantes e a Samarco, suas Acionistas Controladoras e/ou seus representantes não passaram de um jogo de cena, como foi desnudado pelas recentes manifestações de Vale e BHP nos autos da recuperação judicial (Ids. 8478298010).

73. O indecoroso e ofensivo plano de recuperação judicial originalmente apresentado pela Samarco, datado de 10 de junho de 2021, foi previamente aprovado pelas Acionistas Controladoras, reunidas em Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), realizada naquela mesma data, após “as devidas deliberações, debates e discussões”.

74. Enquanto elaboravam e discutiam seu simulacro de Plano, as Acionistas Controladoras começavam a adotar as medidas para implementar sua inconfessável estratégia: tentar votar com os seus bilionários créditos fabricados para tentar aprovar um plano alternativo a ser proposto por algum credor (ou alguns) “testas-de-ferro”.

75. Prova disso é que os pareceres jurídicos acostados pelas Acionistas Controladoras para dar suporte ao seu pleito aventureiro perante o Poder Judiciário para assegurar de antemão seu disparatado direito de voto (Id. 8433008035 e 8442428029) foram concluídos há mais de 6 meses — um deles é datado de junho e o outro de agosto, de 2021 (Id. 8433128005 e 843318010).

76. Levando-se em conta o tempo de elaboração de pareceres dessa complexidade, pode-se concluir, sem medo de errar, que foram contratados pouquíssimo tempo depois (ou mesmo antes) do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da própria Samarco, que se deu em abril de 2021, o que apenas escancara o fato de que as Acionistas Controladoras jamais tiveram a intenção de negociar de boa-fé.

77. Pela mera leitura dos quesitos dos pareceres, que questionam a existência de um imaginário direito de voto das Acionistas Controladoras em “plano(s) de recuperação judicial alternativo(s) apresentado(s) pelos demais credores, na forma prevista nos arts. 6º, § 4º-A e 56, § 4º da LRE”, não resta qualquer dúvida de que a estratégia das Acionistas Controladoras já estava traçada há muito tempo e sempre pressupôs a rejeição do plano de recuperação judicial da Samarco para que elas pudessem utilizar os créditos próprios – fabricados – para aprovar proposta que não contasse com o apoio do Grupo Ad Hoc.

78. Isso certamente explica a absoluta falta de engajamento das Acionistas Controladoras no processo até esse momento e a ausência estranhíssima e até então inexplicável, por parte da Samarco, de qualquer intenção efetiva de realmente negociar seu Plano com seus maiores credores concursais.

79. As tentativas frustradas de negociação do Grupo Ad Hoc e de outros credores com a Samarco e as Acionistas Controladoras remontam anos antes do pedido de recuperação judicial, quando a Samarco deixou de cumprir com suas obrigações financeiras previstas nos instrumentos de dívida que emitiu no exterior – mais especificamente, a novembro de 2016.

80. Durante os dois anos que se seguiram ao colapso da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, o Grupo Ad Hoc e demais credores propuseram diversas reuniões à Samarco e seus assessores para buscar soluções para o inadimplemento da dívida que, à época, já era bilionária. Todavia, os pedidos raramente eram atendidos pela Samarco e suas Acionistas Controladoras, de modo que, até 2018, pouco (ou quase nenhum) progresso ocorreu.

81. A falta de diálogo continuou em 2019, quando os advogados do Grupo Ad Hoc tentaram fazer com que os assessores da

Samarco se sentassem à mesa de negociação ou, ao menos, abrissem um canal de diálogo informal entre assessores. Essas tentativas foram todas rechaçadas pela Samarco e pelas Acionistas Controladoras.

82. Em novembro de 2019, após a Samarco ter reobtido sua licença operacional, foi enviada uma carta formal requerendo o retorno das negociações. Em dezembro do mesmo ano, a Samarco respondeu genericamente que precisaria antes atualizar seu plano de negócios, o que seria concluído “no futuro próximo”. Na oportunidade, a Samarco não concordou em retomar as negociações ou deu qualquer indicação de quando estaria disposta a fazê-lo. De fato, nenhuma negociação ou envio de plano de negócios atualizado resultou dessa interação.

83. Apenas no início de outubro de 2019, passados diversos meses sem qualquer resposta da Samarco, a empresa concordou em fornecer a certos assessores técnicos e financeiros do Grupo Ad Hoc informações técnicas limitadas, que os assessores foram proibidos de compartilhar com os seus mandatários. As informações compartilhadas estavam defasadas e não incluíam quaisquer detalhes a respeito de uma possível reestruturação da Samarco. Passado algum tempo, a Samarco simplesmente parou de responder aos pedidos de documentos feitos pelos assessores.

84. Durante todo o ano de 2020, apesar de a pandemia ter trazido empecilhos para a realização de reuniões presenciais, o Grupo Ad Hoc e demais credores que tentavam uma solução consensual com a devedora não deixaram de se manter à disposição da Samarco e das Acionistas Controladoras, tentando, vez após outra, dar continuidade às negociações.

85. Em janeiro de 2021, nova comunicação foi enviada à Samarco em busca de diálogo sobre a reestruturação da dívida. Ainda que o Grupo Ad Hoc tivesse esperança de que essa abordagem pudesse gerar engajamento real entre as partes e um processo de negociação efetivo, novamente, nada aconteceu.

86. Ainda em 2021, após o ajuizamento de determinadas ações judiciais e diante do esforço contínuo dos credores em retomar as negociações, os assessores da Samarco indicaram que a empresa e as Acionistas Controladoras estariam dispostas a negociar. Em demonstração de boa-fé, credores membros do Grupo Ad Hoc e outros credores que participavam das tratativas estavam dispostos a suspender temporariamente as ações judiciais em curso. Contudo, em 9 de abril de 2021, a Samarco pediu recuperação judicial antes que um acordo de suspensão de litígios pudesse ser celebrado e sem qualquer comunicação prévia.

87. De toda forma, com o ajuizamento da recuperação judicial, os credores ficaram esperançosos de que a Samarco iria finalmente dar início a negociações efetivas, o que, lamentavelmente, não ocorreu.

88. Conforme já mencionado, nenhuma das versões do Plano contou com discussão prévia ou mesmo ciência do Grupo Ad Hoc, que jamais teve qualquer participação na sua elaboração. Trata-se de um Plano elaborado pelas Acionistas Controladoras e imposto à Samarco (lembre-se, o Plano original foi aprovado em AGE e se as suas versões subsequentes não foram, foi só para tentar viabilizar o inverossímil discurso de que não foram elas que estruturaram e elaboraram tais propostas de plano), ofertando uma recuperação real risível de 3,2% aos credores quirografários, pagos, substancialmente, em condições inferiores e de forma subordinada aos créditos simulados e fraudados de Vale e BHP.

89. Desde então, os credores membros do Grupo Ad Hoc tentam evoluir em negociações, mas o fato é que, como a Samarco é controlada pelas Acionistas Controladoras, as quais não têm nenhuma intenção de negociar – todas as interações provenientes da Samarco durante a recuperação judicial não passaram de “jogo de cena” para viabilizar a blindagem patrimonial buscada pelas Acionistas Controladoras.

90. Cite-se, por exemplo, as reuniões ocorridas presencialmente em Nova York, em dezembro de 2021, nas quais a Samarco prometeu que daria “um passo adiante”. O que se viu foi que a Samarco insistiu em termos tão absurdos, tão favoráveis às Acionistas Controladoras e desfavoráveis à própria Samarco que as condições propostas sequer serviram para que pudessem ser iniciadas negociações efetivas entre as partes, o que foi denunciado publicamente em 27 de dezembro de 2021 (ou seja, há quase dois meses).

91. Por outro lado, as contrapropostas apresentadas pelo Grupo Ad Hoc, trabalhadas e pensadas detidamente por seus assessores internacionais e nacionais, acabam sempre nas mãos das Acionistas Controladoras, que, para ficar bem ilustrado, as rasgam, amassam e arremessam diretamente na lixeira, em forma de bolinha.

92. E essa foi, igualmente, a dinâmica das negociações retomadas após a suspensão da AGC instalada em 10 de março de 2022: apesar do esforço do Grupo Ad Hoc em construir um plano de recuperação judicial que atendesse ao interesse de todas as partes envolvidas, a proposta apresentada ao Grupo Ad Hoc mantinha, de forma irredutível, a postura de garantir às Acionistas Controladoras condições privilegiadas, ilegais e abusivas.

93. O que se vê, portanto, é que o Grupo Ad Hoc sempre tentou uma solução consensual para a reestruturação do passivo bilionário da Samarco, mas o Plano colocado em deliberação simplesmente ignora esse esforço.

94. A verdade é que a Samarco e suas Acionistas Controladoras sempre se mostraram intransigentes, sem qualquer transparência e receptividade para o avanço das negociações, querendo impor suas absurdas propostas à força ao Grupo Ad Hoc e demais credores sujeitos ao regime concursal, forçando-os a financiar a Samarco mediante reestruturações que equivalem a verdadeiros perdões de dívida enquanto mantêm incólumes suas participações societárias no ativo e se utilizam da Samarco para se blindarem das contingências ambientais a que deram causa. O melhor dos mundos.

95. O Grupo Ad Hoc sempre esteve absolutamente aberto ao diálogo com a Samarco e suas Acionistas Controladoras; sempre esteve disposto a negociar, de boa-fé, termos aceitáveis para uma reestruturação consensual. A bem da verdade, o Grupo Ad Hoc vem se surpreendendo (negativamente), dia após dia, com a falta de engajamento sem precedentes da Samarco e suas Acionistas Controladoras para a negociação do Plano e acredita que esta falta de engajamento seja um desejo das Acionistas



Controladoras.

96. Portanto, o voto do grupo Ad Hoc contrário ao Plano é reflexo do legítimo direito dos credores da recuperação judicial de preservar os seus créditos e é também resultado da manifesta desídia da Samarco e das Acionistas Controladoras em negociar uma proposta de recuperação que:

- (i) atendesse aos interesses de todas as partes envolvidas de forma justa e equilibrada;
- (ii) levasse em consideração todo o potencial operacional e de geração de caixa da Samarco; e
- (iii) estabelecesse regras de governança que impedissem que as Acionistas Controladoras continuassem usando a Samarco como mera marionete e instrumento de blindagem patrimonial.

\* \* \*

97. Os credores membros do Grupo Ad Hoc ressalvam que os motivos que os levaram à rejeição ao Plano não se limitam às razões acima apresentadas, reservando-se o direito de detalhar e arguir essas e outras justificativas mais detalhadamente nos autos da recuperação judicial, bem como de adotar as medidas judiciais cabíveis contra todos aqueles que forem responsáveis ou concorrem para a concretização de atos lesivos, ilegais e, possivelmente, tipificados como crimes falimentares.

98. Ademais, fica ressalvado que as manifestações do Grupo Ad Hoc, os atos praticados durante a AGC ou seu silêncio (omissão), também não implicam reconhecimento indireto ou tácito de quaisquer fatos, previsões, argumentos ou teses jurídicas deduzidas pela Samarco, pelas Acionistas Controladoras, pelos i. Administradores Judiciais e pelos demais credores.

99. Pelos motivos acima, o Grupo Ad Hoc votou na AGC pela rejeição do Plano apresentado pela Samarco e por suas Acionistas Controladoras. Além disso, o Grupo Ad Hoc votou na AGC favoravelmente à apresentação de um plano alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, §4º, da LRF.

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	TALITHA AGUILLAR LEITE	
Credores	Classe	Voto
VENOR CAPITAL MASTER FUND LTD	Quirografário	Sim
BLACKROCK CREDIT ALPHA MASTER FUND LP	Quirografário	Sim

#### Justificativa

Ao Presidente da Mesa.

I. Administradores Judiciais:

COMITÊ AD HOC DE BONDHOLDERS E CREDITORES FINANCEIROS (“Grupo Ad Hoc”), constituído pelas entidades cujos nomes e qualificações constam do Anexo A, por seus advogados e na qualidade de credores da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Samarco”), cuja recuperação judicial processa-se perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, autos n.º 5046520-86.2021.8.13.0024 (“Recuperação Judicial”), vêm, pela presente, registrar protesto e manifestação de voto relativos ao plano de recuperação judicial da Samarco (“Plano”), submetido à deliberação dos credores nesta assembleia geral de credores realizada em 18 de abril de 2022 (“AGC”), conforme resumido abaixo:

(i) O PLANO COMO INSTRUMENTO PROTELATÓRIO

1. Oito meses e quatorze dias. Esse é o período que separa a primeira e a segunda versão do Plano, apresentadas, respectivamente, em 10 de junho de 2021 e 23 de fevereiro de 2022. Curiosamente, após esse longo período de inércia, em aproximadamente dois meses, a Samarco apresentou três outras versões do Plano, em 10 de março de 2022, 1º de abril de 2022 e a última, sem alteração nas condições de pagamento, em 15 de abril de 2022.

2. Em comum, além de uma série de abusos e ilegalidades, todas as versões do Plano foram apresentadas no curso ou às vésperas da continuação da AGC suspensa.

3. Lamentavelmente, apesar de a Samarco ter obtido de maneira excepcional o dobro do prazo previsto na Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”) para negociar com os seus credores um plano de recuperação judicial que atendesse aos interesses de todas as partes envolvidas de forma justa e equilibrada, não foi esse o caminho adotado pela Recuperanda e por suas acionistas controladoras, Vale S.A. (“Vale”) e BHP Billiton Brasil Ltda. (“BHP” e, em conjunto com a Vale, as “Acionistas Controladoras”).

4. Destaca-se, desde já, que nenhuma das versões do Plano foi previamente negociada por suas proponentes, Samarco e Acionistas Controladoras, com o Grupo Ad Hoc. Isso, apesar de:

- (i) ter decorrido mais de um ano entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a submissão do Plano à deliberação da AGC, ou seja, mais do que o dobro do prazo legal fixado para tanto no art. 56, §1º, da LRF;
- (ii) terem sido apresentadas, pelos mais diversos credores sujeitos ao regime concursal, inúmeras objeções ao Plano originalmente proposto pela Samarco e pelas suas Acionistas Controladoras;
- (iii) terem sido apresentadas pelo Grupo Ad Hoc — e por outros credores — objeções a todas as versões do Plano, protocoladas em 17 de julho de 2021 (Id. 4630222999), 7 de março de 2022 (Id. 8717847994), 14 de março de 2022 (Id. 8857283009), 14 de



abril de 2022 (Id. 9435362551) e 16 de abril de 2022 (Id. 9436163647); e

(iv) a expressiva representatividade dos créditos detidos pelo Grupo Ad Hoc, que é titular, em conjunto, de 82,9% do total dos créditos listados na Classe III e 82,5% do total dos créditos sujeitos à recuperação judicial (excluídas, em ambos os casos, as dívidas com partes relacionadas, nos termos do art. 43 da LFRE).

5. Não obstante, a Samarco e as Acionistas Controladoras preferiram ignorar as objeções apresentadas pelos Credores e seguir um caminho diverso.

6. Conforme será exposto nesta manifestação, na “quarta” e na “quinta” versão do Plano os mesmos abusos e ilegalidades já narrados pelo Grupo Ad Hoc em suas objeções foram mantidos. No entanto, é importante chamar a atenção para a estratégia da Samarco e das Acionistas Controladoras para evitar a efetiva deliberação pelos credores sobre o Plano proposto.

7. Desde o início desta recuperação judicial, a Samarco e as Acionistas Controladoras vêm fazendo de tudo para postergar a realização de assembleia geral de credores destinada à votação do Plano, sendo certo que o conclave só foi convocado após determinação judicial no âmbito de agravo de instrumento interposto pelo Grupo Ad Hoc.

8. Mesmo após a decisão em apreço, a Samarco e as Acionistas Controladoras ainda tentaram protelar ainda mais a instalação da AGC, ao questionar indevidamente aspectos do edital de convocação (Id. 8270643222), o que foi prontamente rejeitado pelo d. Juízo (Id. 8335602998).

9. Sem alternativas legítimas para obstar a convocação da AGC, a Samarco e as Acionistas Controladoras decidiram, então, adotar outra manobra protelatória: a apresentação, “em cima da hora”, de “novas” versões do Plano.

10. Não por outra razão, três das últimas cinco “novas” versões do Plano foram protocoladas precisamente nas datas designadas para a realização do ato assemblear, ou seja, em 23 de fevereiro, 10 de março e 1º de abril de 2022.

11. A estratégia fica evidente: com o fracasso da “impugnação ao edital” e a falta de engajamento para negociação de uma proposta com seus credores, a Samarco e as Acionistas Controladoras vêm usando (e abusando) o próprio Plano como instrumento protelatório. Ou seja, submetem “novas” versões do Plano durante a AGC (ou às vésperas de sua realização), sem que tenha sido dada publicidade com antecedência razoável aos credores, para que seja possível, então, forçar uma suspensão assemblear.

12. Utilizando-se desse expediente reprovável, a Samarco e as Acionistas Controladoras vão, aos poucos, ganhando tempo e impedindo que o Plano seja votado pelos credores, enquanto propõem “novas” versões do Plano com meras alterações redacionais mantendo-se as ilegalidades e abusos apontados nas objeções apresentadas nos autos.

13. As suspensões não vêm sendo utilizadas para se chegar a um acordo construtivo com os seus diversos credores, mas para aprofundar os mecanismos de proteção e defesa dos interesses das Acionistas Controladoras, que seguem se utilizando da Samarco de forma abusiva e em manifesto conflito de interesses.

#### (ii) PLANO ELABORADO EM BENEFÍCIO EXCLUSIVO DAS ACIONISTAS CONTROLADORAS

14. Desde o início da recuperação judicial o Grupo Ad Hoc denuncia que as Acionistas Controladoras abusam da personalidade jurídica da Samarco e a utilizam como instrumento de blindagem patrimonial e de fraude contra credores – o que, aliás, deu ensejo ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n.º 5164648-65.2021.8.13.0024. Além desse incidente, o próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais busca a desconsideração da personalidade jurídica da Samarco para atingir suas Acionistas controladoras, por meio do incidente n.º 5124030-78.2021.8.13.0024.

15. A “quarta” e “quinta” versões corroboram a denúncia de tal abuso, pois o Plano:

(i) beneficia exclusivamente as Acionistas Controladoras, outorgando-lhes um tratamento igualitário ao dos credores quirografários que não são partes-relacionadas à Samarco;

(ii) reconhece como extraconcursais, em favor das Acionistas Controladoras, créditos simulados, constituídos em fraude aos credores e em abuso da personalidade jurídica da Samarco;

(iii) é utilizado como instrumento de “validação” das teses jurídicas apresentadas pelas Acionistas Controladoras para justificar a posição abusiva e ilegal adotada; e

(iv) concede, em favor das Acionistas Controladoras e da administração da Samarco, isenção total de responsabilidades pelos diversos atos praticados no exercício de controle e gestão da Samarco.

16. Chama a atenção, também, o fato de ainda não haver no Plano, apesar de se tratar da “quinta” versão do documento, uma palavra sequer sobre o “acordo global” celebrado pela Samarco com a Vale, sem a participação dos credores, apresentado nestes autos em 3 de fevereiro de 2022, juntamente com um pedido de oneração de ativos e permuta de áreas de extrema relevância com sua Acionista Controladora.

17. Trata-se de matéria que deve, obrigatoriamente, ser submetida ao crivo dos credores, nos termos da LRF, já que envolve a alienação de bens do ativo circulante da Samarco, além de se tratar de negócio celebrado com parte relacionada e que afeta diretamente as operações da Samarco e a recuperabilidade dos créditos pelos credores.

18. Não fosse isso o suficiente, a “quarta” e a “quinta” versões do Plano igualmente propõem aos credores condições abusivas e ilegais para a reestruturação do passivo concursal, pautadas, como se disse, em premissas desconectadas da realidade e que não refletem a potencial geração de receita da Samarco.

19. Dito de outra forma: o Plano impõe todo ônus da recuperação judicial aos credores da Samarco, ao passo que as Acionistas Controladoras, responsáveis pela gestão desastrosa, negligente e predatória da Samarco, são beneficiadas por um tratamento paritário ao dos demais credores (e com a redução expressiva do passivo concursal e, conseqüentemente, com a valorização do





ativo – equity value).

20. As Acionistas Controladoras, além de receberem o pagamento de seus créditos nas mesmas condições propostas aos credores quirografários “terceiros”, ainda ficarão com uma empresa “limpa” após o deságio abusivo da dívida dos credores proposto no Plano

21. A verdade é que o Plano foi elaborado com o exclusivo objetivo “egoístico e privado” (para usar as palavras da própria Vale) de gerar (ainda mais) valor para as Acionistas Controladoras e nada além.

22. Lembre-se que para que as Acionistas Controladoras pudessem receber os dividendos da ordem de US\$ 9 bilhões, pagos entre os anos de 2007 (quando a Barragem de Fundão começou a ser construída) a 2014 (último exercício antes do desastre), diversos investimentos necessários para reduzir os riscos do rompimento da Barragem de Fundão deixaram de ser feitos, apesar dos diversos relatórios técnicos apresentados à administração da Samarco (indicada por Vale e BHP) que escancaravam os danos e prejuízos que tal desídia poderia causar. Agora, a Vale tem o disparate de chamar de mero “infortuno rompimento” o trágico colapso da Barragem de Fundão (em completo desrespeito com todas as vítimas diretas e indiretas deste desastre), cujo risco ela conhecia muito bem pois antecipado às Acionistas Controladoras e à Samarco.

23. E, depois de terem recebido bilhões em pagamento de dividendos às custas de dezenove vidas perdidas e milhões de outras prejudicadas, impactos diretos e indiretos em mais de duzentas cidades e vilarejos dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, sem contar os profundos danos ambientais causados, as Acionistas Controladoras ainda pretendem transferir para os seus credores, em especial aos quirografários, que já financiaram suas operações com créditos bilionários, o ônus de continuar financiando a Samarco para que as Acionistas Controladoras continuem recebendo seus frutos (i.e., dividendos).

24. Assim, a seguir serão destacados, de forma não exauriente, os principais pontos que levaram os membros do Grupo Ad Hoc a votarem pela rejeição deste Plano, muitos dos quais, inclusive, foram previamente informados nas objeções apresentadas pelo Grupo Ad Hoc (Id. 4630222999, Id. 8717847994, Id. 8857283009, Id. 9435362551) e Id. 9436163647) e nos relatórios do Comitê de Credores apresentados em apresentados em 7 de fevereiro de 2022 (Id. 8188958037) e 7 de março de 2022 (Id. 878138089), além de terem sido comunicados diretamente à Recuperanda, às Acionistas Controladoras e seus respectivos assessores em diversas oportunidades.

### (iii) PLANO DESCONECTADO DA REALIDADE

25. É importante destacar que o Plano foi concebido a partir de premissas absolutamente desconectadas da realidade e especificamente criadas para justificar o discurso e atender aos interesses ilegítimos das Acionistas Controladoras.

26. A “quarta” e a “quinta” versão do Plano, assim como as anteriores, não reflete a real capacidade financeira da Samarco. A ginástica feita com os números para justificar o interesse da Samarco e das Acionistas Controladoras fica evidente a partir da análise dos estudos de viabilidade elaborados pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda. (“Apsis”), que instruíram as versões anteriores do Plano.

27. Por exemplo: em junho de 2021, quando da apresentação da “primeira” versão do Plano, a Apsis projetava para o período de abril a dezembro de 2021 uma variação de caixa negativa no valor de US\$ 204,1 milhões (Id. 3985648017).

28. Contudo, conforme se extrai do Relatório Mensal de Atividades elaborado pelos i. Administradores Judiciais no mês de dezembro de 2021, a variação de caixa efetivamente ocorrida no período (abril a dezembro de 2021) foi positiva em US\$ 319 milhões (Id. 8386428025).

29. Não se trata de diferença irrisória: a Samarco teve uma geração de caixa incremental de US\$ 523 milhões – ou quase R\$3 bilhões, se considerada a taxa de câmbio de 31 de dezembro de 2021.

30. Os números reais demonstram que as Acionistas Controladoras tentam pintar um cenário excessivamente pior do que a realidade da Recuperanda, com o intuito de exigir dos credores sacrifícios muito mais pesados do que aqueles efetivamente necessários para a reestruturação efetiva e equitativa da dívida da Samarco, de modo a preservar todo o valor para elas próprias.

31. Outro exemplo reside no fato de que as projeções da Samarco não sofreram quaisquer alterações desde dezembro de 2021, apesar da substancial valorização do preço do minério de ferro e da pelota nos mercados internacionais em 2022, decorrente, dentre outras coisas, da guerra em andamento na Ucrânia, cujos impactos no mercado serão sentidos por muitos anos.

32. Essa valorização do principal produto exportado pela Samarco não foi refletida nas projeções financeiras que embasam os estudos de viabilidade que instruíram o Plano, para justificar deságios irrealistas e abusivos aos credores quirografários, bem como para garantir que eventual geração de receita adicional esteja livre e passível de ser distribuída, no momento oportuno, para as Acionistas Controladoras.

33. Mais uma vez, a diferença salta aos olhos:

2023 2024 2025

Preço do minério de ferro no mercado futuro\* US\$ 193,18 US\$ 183,39 US\$ 174,18

Preço estimado pela Samarco\*\* US\$ 137,54 US\$ 130,03 US\$ 123,86

Diferença +40% +41% +40%

\* Bloomberg L.P., 11 de março de 2022.

\*\* Estudo de Viabilidade do Plano (Id. 8798747995)

34. Isso significa que, ao propositalmente ignorar os valores praticados no mercado, conforme dados disponibilizados por uma das mais renomadas instituições provedoras de dados e informações financeiras do mundo (a Bloomberg L.P.), as projeções



financeiras da Samarco para os anos de 2023, 2024 e 2025 deixam de considerar receita de, pelo menos, expressivos US\$ 1,4 bilhões no período. Assim, preserva-se para as Acionistas Controladoras (em detrimento dos credores) receita de cerca de R\$7,8 bilhões (se considerada a taxa de câmbio de dezembro de 2021).

35. Além disso, os assessores dos credores acreditam que a entrada em operação dos concentradores n.ºs. 2 e 3 da Samarco poderia ser facilmente antecipada em, respectivamente, dois e três anos, o que geraria um faturamento adicional para a companhia de até US\$ 700 milhões a partir de 2024 (operando com dois concentradores) e de até US\$ 2,1 bilhões por ano a partir de 2026 (operando com três concentradores).

36. Fica evidente, portanto, que o Plano não reflete a real capacidade financeira e operacional da Samarco, partindo de premissas equivocadas escolhidas ao sabor das conveniências das Acionistas Controladoras, para tentar justificar seus interesses ilegítimos, quais sejam: impor aos credores deságios exagerados e desproporcionais para, na outra ponta, embolsar todo o valor gerado pela Samarco

#### (iv) PLANO DA SAMARCO E DAS ACIONISTAS CONTROLADORAS PERMEADO DE ABUSOS E ILEGALIDADES

37. Para que fiquem claros os motivos pelos quais os credores membros do Grupo Ad Hoc votaram contrariamente ao Plano, serão expostos a seguir, de forma não exauriente, os abusos e as ilegalidades previstas na proposta apresentada aos credores pela Samarco e por suas Acionistas Controladoras, que podem ser resumidas da seguinte forma:

(a) a condição geral de pagamento aos credores quirografários, dentre eles os membros do Grupo Ad Hoc, prevê um deságio total explícito e de 95% sobre os créditos;

(b) as opções “alternativas” de pagamento propostas aos credores quirografários são, na realidade, verdadeiras “não alternativas”, seja porque impõem aos credores o risco da gestão temerária das Acionistas Controladoras, seja porque os credores seriam pagos de forma paritária às Acionistas Controladoras, além de outros tantos abusos e ilegalidades mais bem descritas a seguir;

(c) há uma tentativa inaceitável de extensão dos efeitos da recuperação judicial para terceiros (a exemplo das Acionistas Controladoras e dos administradores da Samarco), concedendo-lhes, via plano de recuperação judicial, uma isenção de responsabilidade geral pelos atos praticados na gestão das atividades da Recuperanda, que culminaram, dentre outros, no colapso da Barragem de Fundão.

38. Passa-se, então, a enfrentar esses quatro principais tópicos do Plano e que pautaram o voto proferido pelos membros do Grupo Ad Hoc no curso da AGC, sem prejuízo da apresentação em juízo de outros tópicos não tratados neste protesto e manifestação de voto.

#### (iv.a) Condição geral de pagamento abusiva e inaceitável

39. A “quarta” e a “quinta” versão do Plano elaborado pela Samarco e pelas Acionistas Controladoras manteve, em termos muito semelhantes, a proposta indecorosa de pagamento aos credores quirografários que fora prevista desde o começo nas versões anteriores. Não obstante a Samarco ser uma das empresas com maior capacidade de geração de caixa do Brasil, o Plano proposto contém propostas aviltantes e impõe todo o ônus da recuperação judicial aos credores quirografários, deixando as Acionistas Controladoras em posição de extremo privilégio.

40. Dentre os inúmeros absurdos previstos no Plano, a Samarco propõe que os credores quirografários aceitem um deságio explícito de 95% sobre seus créditos (Cláusula 5.3.1) – o que, por si só, já se mostra abusivo e ilegal, nos termos da jurisprudência pacífica.

41. Além disso, em que pese prever o pagamento do saldo após o deságio em até sessenta dias contados da homologação judicial do Plano, chama a atenção o fato de não haver qualquer previsão de correção monetária e incidência de juros entre a data do pedido de recuperação judicial e o efetivo pagamento em favor dos credores quirografários, período este que já ultrapassa um ano.

42. Portanto, o deságio total (implícito e explícito) é ainda maior do que o desconto de 95% expressamente proposto pela Samarco e pelas Acionistas Controladoras no Plano. A condição geral de pagamento consiste, basicamente, no perdão de dívidas, o que não só é abusivo, como configura verdadeiro atentado ao direito de propriedade e é causa de enriquecimento ilícito.

43. Fica evidente, portanto, que o Plano exige muito dos credores quirografários, sem qualquer contrapartida da Samarco ou das Acionistas Controladoras. É um plano de recuperação judicial ilegal e abusivo, cuja proposta de pagamento mostra-se absolutamente desarrazoada e não reflete o potencial financeiro e operacional da Recuperanda.

#### (iv.b) As alternativas à condição geral de pagamento

44. Alternativamente ao perdão de dívida, o Plano concede aos credores quirografários a “opção” de entregarem os seus respectivos créditos para a Samarco, em contrapartida à emissão e recebimento de debêntures ou senior notes, conforme o caso, por meio de dação em pagamento, na denominada de “Opção de Reestruturação” (Cláusula 5.3.2.).

45. Acontece que os credores quirografários que elegerem a “Opção de Reestruturação” para fugir do perdão de dívida de 95% estarão sujeitos a condições incertas de pagamento, pois sequer é possível saber, com exatidão, se, como, quanto e quando vão receber pelos seus créditos.

46. Isso porque a efetiva emissão das debêntures e das senior notes dependerá da implementação de diversas condições suspensivas (Cláusula 7.2), que, caso não sejam cumpridas no prazo de um ano a partir da homologação judicial, resultará na resolução expressa do Plano.



47. Em outras palavras, a Samarco e as Acionistas Controladoras poderão dar causa à não-emissão dos títulos (a condição depende de diversos atos a serem performados exclusivamente por elas) e, como consequência, terem extraído mais um ano de “blindagem” e possibilidade de apresentação de um novo Plano ao término desse prazo, sem sofrerem qualquer consequência falimentar ou de outra natureza. Trata-se do cenário ideal para que a Samarco e as Acionistas Controladoras possam continuar protelando ainda mais o pagamento dos créditos do Grupo Ad Hoc de Credores, sem penalidade ou sanção.

48. Destaca-se, ainda, o fato de que a emissão das debêntures e das senior notes para a reestruturação dos créditos concursais está limitada ao valor de US\$ 3,750 bilhões (Cláusula 5.3.2.2.), claramente insuficiente para o pagamento dos credores quirografários:

(i) conforme se extrai das próprias projeções realizadas pela Samarco no curso da AGC, apenas os denominados credores financeiros são titulares de créditos atualmente listados pelo valor de US\$ 4,756 bilhões – isto é, US\$ 1 bilhão acima do limite previsto para a “Opção de Reestruturação”, o que já impõe um desconto mandatário de US\$ 1 bilhão (cerca de R\$ 5,6 bilhões se considerada a taxa de câmbio de dezembro de 2021) para os créditos financeiros; e

(ii) além disso, também de acordo com a apresentação feita durante a AGC de 1º de abril de 2022 pelos representantes da Samarco, as Acionistas Controladoras estão atualmente listadas pelo valor de US\$ 4,254 bilhões e podem concorrer com seus créditos na emissão das debêntures e senior notes, recebendo em condições paritárias àquelas previstas para os demais credores quirografários, reduzindo drasticamente a quantidade de títulos a serem entregues para os credores quirografários “terceiros” e, conseqüentemente, o percentual de recuperação dos credores que elegerem a “Opção de Reestruturação”.

49. Portanto, em um cenário em que apenas os credores financeiros (o que inclui o Grupo Ad Hoc) e as Acionistas Controladoras escolham pela “Opção de Reestruturação”, o deságio imposto aos credores será de aproximadamente 60%. É o que se extrai das projeções feitas pela Samarco e pelas Acionistas Controladoras:

50. É importante reforçar que esse cenário de deságio de aproximadamente 60% só considera os credores financeiros e as Acionistas Controladoras na “Opção de Reestruturação”. Evidentemente, caso outros credores escolham essa opção de pagamento — o que é muito provável, já que a condição geral de pagamento não passa de um puro e simples perdão de dívida —, a diluição dos títulos será ainda maior.

51. Se não bastassem as incertezas sobre a efetiva emissão das debêntures e das senior notes e sobre o valor a ser efetivamente pago aos credores, as condições gerais às quais os títulos estarão submetidos são absolutamente insatisfatórias, especialmente considerando:

(i) o pagamento em dinheiro de juros remuneratórios apenas a partir de 2026 e de forma limitada (0,50% em 2026, 0,60% em 2027, 0,70% em 2028, 50% em 2029 e 100% somente a partir de 2030);

(ii) a previsão de capitalização e emissão de títulos adicionais em relação aos juros não pagos em dinheiro;

(iii) a previsão de que os títulos poderão ser resgatados pela Samarco sem qualquer prêmio, ônus ou acréscimo em favor dos credores que elegerem a Opção de Reestruturação, reduzindo drasticamente o valor de mercado desses títulos; e

(iv) o vencimento da dívida apenas em 2035.

52. Soma-se a isso o fato de a Samarco e as Acionistas Controladoras exigirem que os credores aceitem o recebimento de seus créditos por meio de emissão de debêntures e sênior notes, conforme o caso, sem terem prévio acesso às escrituras de emissão dos títulos.

53. Em outras palavras: o Plano exige que os credores aceitem o pagamento por meio de títulos de dívida em termos e condições que sequer foram apresentados em sua integralidade, a serem detalhados em futuras escrituras de emissão elaboradas unilateralmente pela própria Samarco e pelas Acionistas Controladoras e que, caso não seja possível sua implementação, darão à Recuperanda, à Vale e à BHP a oportunidade de reaver os termos do Plano.

54. Com isso, os credores que escolherem receber os seus créditos com a emissão de debêntures ou senior notes terão que assistir passivamente a gestão abusiva e temerária das Acionistas Controladoras, sem poder opinar, sujeitando-se ao seu elevadíssimo risco. E isso até o vencimento dos títulos, o que se dará apenas 2035 — até lá, os credores terão apenas que “confiar” que receberão seus créditos daqui a quase 15 anos.

55. Além disso, o Plano também oferece a “opção” aos credores quirografários que elegerem a “Opção de Reestruturação” de concederem novos empréstimos no valor de até US\$ 250.000.000,00 (cerca de R\$ 1.000.000.000,00) à Samarco, sabe-se lá para qual finalidade. Afinal, o plano simplesmente: (i) não apresenta qualquer racional econômico-financeiro que justifique o bilionário financiamento; e (ii) tampouco expõe detalhadamente, conforme exige o art. 53, inciso I, da LRF, qual será a destinação desses novos recursos.

56. Uma vez obtida essa expressiva quantia, o que as Acionistas Controladoras pretendem fazer com os recursos? Eles serão direcionados para o financiamento das atividades empresariais da Recuperanda ou para pagamento de seus créditos manifestamente concursais, mas que elas próprias autodeclaram não estarem sujeitos ao regime concursal?

57. Desse modo, diante de tantas previsões ilegais e abusivas, não há como supor que o Grupo Ad Hoc aprovaria o Plano elaborado pelas Acionistas Controladoras e imposto à Samarco.

58. A preservação das atividades empresariais da Samarco, de inegável interesse do Grupo Ad Hoc, não afasta o dever de equilíbrio entre os esforços a serem realizados pela Samarco e por suas Acionistas Controladoras. Não se pode permitir que o instituto da recuperação judicial seja utilizado como forma de transferência do ônus da insolvência da devedora aos credores, a



fim de se criar valor exclusivamente para os Acionistas Controladoras que, aliás, levaram a Recuperanda à situação de insolvência.

59. Desse modo, diante de tantas previsões ilegais e abusivas, não há como supor que o Grupo Ad Hoc aprovaria o Plano elaborado pelas Acionistas Controladoras e imposto à Samarco.

(iv.c) Posição privilegiada concedida às Acionistas Controladoras

60. Outro aspecto que chama a atenção no Plano diz respeito à manutenção do tratamento concedido às partes relacionadas pela Samarco – o que já era notório nas demais versões. É necessário lembrar os seguintes aspectos dos créditos detidos pelas Acionistas Controladoras, tanto os que estão listados na relação de credores, como aqueles autodeclarados como não sujeitos ao regime concursal:

(i) Vale e BHP são responsáveis solidárias pela reparação, recuperação e compensação dos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do desastre de Mariana/MG, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição Federal e dos arts. 3º, inciso IV, e 14, §1º, da Política Nacional do Meio Ambiente e do art. 942 do Código Civil (e não há nenhuma cláusula do TTAC que afaste essa solidariedade – nem poderia);

(ii) a Samarco somente pode ser responsabilizada por 1/3 das obrigações decorrentes do desastre de Mariana/MG, nos termos dos arts. 277 e 283 do Código Civil, de modo que as Acionistas Controladoras deverão ser responsabilizadas pelo saldo; e

(iii) os créditos por sub-rogação detidos por Vale e BHP decorrentes dos eventuais valores por elas pagos após o pedido de recuperação judicial da Samarco e relacionados ao desastre de Mariana/MG são sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista que foram constituídos antes da data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do e. STJ (de observância obrigatória).

61. Apesar disso, a Samarco, a mando da Vale e da BHP e por meio do Plano elaborado por elas e em benefício próprio, estabelece condições privilegiadas às Acionistas Controladoras.

62. Como se sabe, os créditos detidos por partes relacionadas do devedor em recuperação judicial recebem, usualmente, tratamento menos favorável em relação aos demais credores. Isto é, via de regra, são subordinados ao pagamento integral dos credores que não têm qualquer vínculo societário com o devedor. Contudo, no Plano da Samarco e das Acionistas Controladoras, a situação é diferente: não há qualquer distinção entre o tratamento dado às partes relacionadas da devedora e o tratamento dado aos credores “terceiros”.

63. É curioso notar que, de acordo com a Cláusula 5.8 do Plano, apenas uma parte mínima do crédito detido pelas Acionistas Controladoras estará subordinada ao cumprimento das demais obrigações perante os credores “terceiros” – regra que deveria ser aplicável para todo crédito detido por partes relacionadas da Samarco.

64. Esse tratamento favorável para as Acionistas Controladoras é inadmissível. Todo e qualquer crédito que seja ou que venha a ser detido pela Vale e BHP deverá estar subordinado ao pagamento de todos os demais credores concursais da Samarco. Somente depois que todos os créditos concursais detidos por terceiros que não sejam partes relacionadas da Samarco sejam integralmente quitados, é que poderão ser iniciados os pagamentos em favor das Acionistas Controladoras.

65. Não fosse suficiente, de acordo com as disposições do Plano, as Acionistas Controladoras mantêm inalterado seu controle absoluto sobre a administração da Samarco, mesmo sendo elas as responsáveis pela gestão que conduziu a Samarco ao desastre de Mariana/MG e ao seu atual estado de insolvência.

66. A verdade é que o Plano foi elaborado com o exclusivo propósito de gerar valor para as Acionistas Controladoras. Para tanto, o Plano impõe aos credores sacrifícios exagerados, mantém com as Acionistas Controladoras a gestão, administração e a totalidade das ações ordinárias da Samarco, isentando-as, além de tudo, de qualquer responsabilidade, e tenta dar ares de legitimidade à ilegal transferência das contingências próprias de Vale e BHP à Recuperanda, decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão.

(iv.d) Ilegal extensão dos efeitos do Plano para terceiros

67. Além dos pontos levantados acima, há outra patente ilegalidade no Plano apresentado pela Samarco, consistente na ilegal extensão dos efeitos da recuperação judicial e do Plano em favor de terceiros, é o que se extrai da:

(i) Cláusula 8.3, pela qual se prevê que, a partir da homologação do Plano, os credores não poderão ajuizar ou dar prosseguimento a quaisquer ações contra a Recuperanda, bem como suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, incluindo suas Acionistas Controladoras; e

(ii) Cláusula 9.1, em que há a sutil tentativa das Acionistas Controladoras de obterem, via plano de recuperação judicial da Samarco, uma isenção de responsabilidade geral pelos atos praticados na gestão das atividades da Recuperanda — em abuso da personalidade jurídica da devedora e em fraude aos credores.

68. Portanto, está claro que as Acionistas Controladoras e a administração da Samarco querem aproveitar a recuperação judicial como instrumento de blindagem próprio que as proteja de responsabilizações pelos malfeitos que cometeram no passado, o que é vedado pela LRF e pode vir a configurar, até mesmo, crime falimentar.

69. Não há dúvidas de que essas cláusulas, ao tentarem estender os efeitos da recuperação judicial para terceiros (Acionistas Controladoras, membros do conselho de administração e da diretoria da Samarco) são ilegais. Em conjunto, as Cláusulas 8.3. e 9.1. do Plano violam: (i) o art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal; e (ii) os arts. 49, §1º e 59, da LRF.

(v) DIREITO DE VOTO EXERCIDO DE ACORDO COM OS INTERESSES E COM O JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DOS MEMBROS DO GRUPO AD HOC



70. O voto é direito essencial do credor, que deve ser exercido “no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência”, só podendo ser declarado nulo “quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem”, nos termos do art. 39, §6º, da LRF.

71. Os motivos que levaram o Grupo Ad Hoc a, de acordo com o seu interesse e juízo de conveniência, votarem pela rejeição do Plano da Samarco e das Acionistas Controladoras já foram especificados – embora nem fosse necessário – neste protesto e manifestação de voto.

72. De todo modo, para além das razões já expostas, fato é que a Samarco e as Acionistas Controladoras privaram o Grupo Ad Hoc de uma negociação legítima, norteadas pelo princípio da boa-fé, sobre os termos e condições do Plano. A bem da verdade, desde o pedido de recuperação judicial, todas as interações entre o Grupo Ad Hoc e/ou seus representantes e a Samarco, suas Acionistas Controladoras e/ou seus representantes não passaram de um jogo de cena, como foi desnudado pelas recentes manifestações de Vale e BHP nos autos da recuperação judicial (Ids. 8478298010).

73. O indecoroso e ofensivo plano de recuperação judicial originalmente apresentado pela Samarco, datado de 10 de junho de 2021, foi previamente aprovado pelas Acionistas Controladoras, reunidas em Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), realizada naquela mesma data, após “as devidas deliberações, debates e discussões”.

74. Enquanto elaboravam e discutiam seu simulacro de Plano, as Acionistas Controladoras começavam a adotar as medidas para implementar sua inconcessível estratégia: tentar votar com os seus bilionários créditos fabricados para tentar aprovar um plano alternativo a ser proposto por algum credor (ou alguns) “testas-de-ferro”.

75. Prova disso é que os pareceres jurídicos acostados pelas Acionistas Controladoras para dar suporte ao seu pleito aventureiro perante o Poder Judiciário para assegurar de antemão seu disparatado direito de voto (Id. 8433008035 e 8442428029) foram concluídos há mais de 6 meses — um deles é datado de junho e o outro de agosto, de 2021 (Id. 8433128005 e 843318010).

76. Levando-se em conta o tempo de elaboração de pareceres dessa complexidade, pode-se concluir, sem medo de errar, que foram contratados pouquíssimo tempo depois (ou mesmo antes) do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da própria Samarco, que se deu em abril de 2021, o que apenas escancara o fato de que as Acionistas Controladoras jamais tiveram a intenção de negociar de boa-fé.

77. Pela mera leitura dos quesitos dos pareceres, que questionam a existência de um imaginário direito de voto das Acionistas Controladoras em “plano(s) de recuperação judicial alternativo(s) apresentado(s) pelos demais credores, na forma prevista nos arts. 6º, § 4º-A e 56, § 4º da LRE”, não resta qualquer dúvida de que a estratégia das Acionistas Controladoras já estava traçada há muito tempo e sempre pressupôs a rejeição do plano de recuperação judicial da Samarco para que elas pudessem utilizar os créditos próprios – fabricados – para aprovar proposta que não contasse com o apoio do Grupo Ad Hoc.

78. Isso certamente explica a absoluta falta de engajamento das Acionistas Controladoras no processo até esse momento e a ausência estranhíssima e até então inexplicável, por parte da Samarco, de qualquer intenção efetiva de realmente negociar seu Plano com seus maiores credores concursais.

79. As tentativas frustradas de negociação do Grupo Ad Hoc e de outros credores com a Samarco e as Acionistas Controladoras remontam anos antes do pedido de recuperação judicial, quando a Samarco deixou de cumprir com suas obrigações financeiras previstas nos instrumentos de dívida que emitiu no exterior – mais especificamente, a novembro de 2016.

80. Durante os dois anos que se seguiram ao colapso da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, o Grupo Ad Hoc e demais credores propuseram diversas reuniões à Samarco e seus assessores para buscar soluções para o inadimplemento da dívida que, à época, já era bilionária. Todavia, os pedidos raramente eram atendidos pela Samarco e suas Acionistas Controladoras, de modo que, até 2018, pouco (ou quase nenhum) progresso ocorreu.

81. A falta de diálogo continuou em 2019, quando os advogados do Grupo Ad Hoc tentaram fazer com que os assessores da Samarco se sentassem à mesa de negociação ou, ao menos, abrissem um canal de diálogo informal entre assessores. Essas tentativas foram todas rechaçadas pela Samarco e pelas Acionistas Controladoras.

82. Em novembro de 2019, após a Samarco ter reobtido sua licença operacional, foi enviada uma carta formal requerendo o retorno das negociações. Em dezembro do mesmo ano, a Samarco respondeu genericamente que precisaria antes atualizar seu plano de negócios, o que seria concluído “no futuro próximo”. Na oportunidade, a Samarco não concordou em retomar as negociações ou deu qualquer indicação de quando estaria disposta a fazê-lo. De fato, nenhuma negociação ou envio de plano de negócios atualizado resultou dessa interação.

83. Apenas no início de outubro de 2019, passados diversos meses sem qualquer resposta da Samarco, a empresa concordou em fornecer a certos assessores técnicos e financeiros do Grupo Ad Hoc informações técnicas limitadas, que os assessores foram proibidos de compartilhar com os seus mandatários. As informações compartilhadas estavam defasadas e não incluíam quaisquer detalhes a respeito de uma possível reestruturação da Samarco. Passado algum tempo, a Samarco simplesmente parou de responder aos pedidos de documentos feitos pelos assessores.

84. Durante todo o ano de 2020, apesar de a pandemia ter trazido empecilhos para a realização de reuniões presenciais, o Grupo Ad Hoc e demais credores que tentavam uma solução consensual com a devedora não deixaram de se manter à disposição da Samarco e das Acionistas Controladoras, tentando, vez após outra, dar continuidade às negociações.

85. Em janeiro de 2021, nova comunicação foi enviada à Samarco em busca de diálogo sobre a reestruturação da dívida. Ainda que o Grupo Ad Hoc tivesse esperança de que essa abordagem pudesse gerar engajamento real entre as partes e um processo de negociação efetivo, novamente, nada aconteceu.



86. Ainda em 2021, após o ajuizamento de determinadas ações judiciais e diante do esforço contínuo dos credores em retomar as negociações, os assessores da Samarco indicaram que a empresa e as Acionistas Controladoras estariam dispostas a negociar. Em demonstração de boa-fé, credores membros do Grupo Ad Hoc e outros credores que participavam das tratativas estavam dispostos a suspender temporariamente as ações judiciais em curso. Contudo, em 9 de abril de 2021, a Samarco pediu recuperação judicial antes que um acordo de suspensão de litígios pudesse ser celebrado e sem qualquer comunicação prévia.

87. De toda forma, com o ajuizamento da recuperação judicial, os credores ficaram esperançosos de que a Samarco iria finalmente dar início a negociações efetivas, o que, lamentavelmente, não ocorreu.

88. Conforme já mencionado, nenhuma das versões do Plano contou com discussão prévia ou mesmo ciência do Grupo Ad Hoc, que jamais teve qualquer participação na sua elaboração. Trata-se de um Plano elaborado pelas Acionistas Controladoras e imposto à Samarco (lembre-se, o Plano original foi aprovado em AGE e se as suas versões subsequentes não foram, foi só para tentar viabilizar o inverossímil discurso de que não foram elas que estruturaram e elaboraram tais propostas de plano), ofertando uma recuperação real risível de 3,2% aos credores quirografários, pagos, substancialmente, em condições inferiores e de forma subordinada aos créditos simulados e fraudados de Vale e BHP.

89. Desde então, os credores membros do Grupo Ad Hoc tentam evoluir em negociações, mas o fato é que, como a Samarco é controlada pelas Acionistas Controladoras, as quais não têm nenhuma intenção de negociar – todas as interações provenientes da Samarco durante a recuperação judicial não passaram de “jogo de cena” para viabilizar a blindagem patrimonial buscada pelas Acionistas Controladoras.

90. Cite-se, por exemplo, as reuniões ocorridas presencialmente em Nova York, em dezembro de 2021, nas quais a Samarco prometeu que daria “um passo adiante”. O que se viu foi que a Samarco insistiu em termos tão absurdos, tão favoráveis às Acionistas Controladoras e desfavoráveis à própria Samarco que as condições propostas sequer serviram para que pudessem ser iniciadas negociações efetivas entre as partes, o que foi denunciado publicamente em 27 de dezembro de 2021 (ou seja, há quase dois meses).

91. Por outro lado, as contrapropostas apresentadas pelo Grupo Ad Hoc, trabalhadas e pensadas detidamente por seus assessores internacionais e nacionais, acabam sempre nas mãos das Acionistas Controladoras, que, para ficar bem ilustrado, as rasgam, amassam e arremessam diretamente na lixeira, em forma de bolinha.

92. E essa foi, igualmente, a dinâmica das negociações retomadas após a suspensão da AGC instalada em 10 de março de 2022: apesar do esforço do Grupo Ad Hoc em construir um plano de recuperação judicial que atendesse ao interesse de todas as partes envolvidas, a proposta apresentada ao Grupo Ad Hoc mantinha, de forma irredutível, a postura de garantir às Acionistas Controladoras condições privilegiadas, ilegais e abusivas.

93. O que se vê, portanto, é que o Grupo Ad Hoc sempre tentou uma solução consensual para a reestruturação do passivo bilionário da Samarco, mas o Plano colocado em deliberação simplesmente ignora esse esforço.

94. A verdade é que a Samarco e suas Acionistas Controladoras sempre se mostraram intransigentes, sem qualquer transparência e receptividade para o avanço das negociações, querendo impor suas absurdas propostas à força ao Grupo Ad Hoc e demais credores sujeitos ao regime concursal, forçando-os a financiar a Samarco mediante reestruturações que equivalem a verdadeiros perdões de dívida enquanto mantêm incólumes suas participações societárias no ativo e se utilizam da Samarco para se blindarem das contingências ambientais a que deram causa. O melhor dos mundos.

95. O Grupo Ad Hoc sempre esteve absolutamente aberto ao diálogo com a Samarco e suas Acionistas Controladoras; sempre esteve disposto a negociar, de boa-fé, termos aceitáveis para uma reestruturação consensual. A bem da verdade, o Grupo Ad Hoc vem se surpreendendo (negativamente), dia após dia, com a falta de engajamento sem precedentes da Samarco e suas Acionistas Controladoras para a negociação do Plano e acredita que esta falta de engajamento seja um desejo das Acionistas Controladoras.

96. Portanto, o voto do grupo Ad Hoc contrário ao Plano é reflexo do legítimo direito dos credores da recuperação judicial de preservar os seus créditos e é também resultado da manifesta desídia da Samarco e das Acionistas Controladoras em negociar uma proposta de recuperação que:

(i) atendesse aos interesses de todas as partes envolvidas de forma justa e equilibrada;

(ii) levasse em consideração todo o potencial operacional e de geração de caixa da Samarco; e

(iii) estabelecesse regras de governança que impedissem que as Acionistas Controladoras continuassem usando a Samarco como mera marionete e instrumento de blindagem patrimonial.

\* \* \*

97. Os credores membros do Grupo Ad Hoc ressaltam que os motivos que os levaram à rejeição ao Plano não se limitam às razões acima apresentadas, reservando-se o direito de detalhar e arguir essas e outras justificativas mais detalhadamente nos autos da recuperação judicial, bem como de adotar as medidas judiciais cabíveis contra todos aqueles que forem responsáveis ou concorrem para a concretização de atos lesivos, ilegais e, possivelmente, tipificados como crimes falimentares.

98. Ademais, fica ressaltado que as manifestações do Grupo Ad Hoc, os atos praticados durante a AGC ou seu silêncio (omissão), também não implicam reconhecimento indireto ou tácito de quaisquer fatos, previsões, argumentos ou teses jurídicas deduzidas pela Samarco, pelas Acionistas Controladoras, pelos i. Administradores Judiciais e pelos demais credores.

99. Pelos motivos acima, o Grupo Ad Hoc votou na AGC pela rejeição do Plano apresentado pela Samarco e por suas Acionistas



Controladoras. Além disso, o Grupo Ad Hoc votou na AGC favoravelmente à apresentação de um plano alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, §4º, da LRF.

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	TALITHA AGUILLAR LEITE	
Credores	Classe	Voto
VENOR CAPITAL MASTER FUND LTD	Quirografário	Não
BLACKROCK CREDIT ALPHA MASTER FUND LP	Quirografário	Não

#### Justificativa

Ao Presidente da Mesa.

I. Administradores Judiciais:

COMITÊ AD HOC DE BONDHOLDERS E CREDORES FINANCEIROS (“Grupo Ad Hoc”), constituído pelas entidades cujos nomes e qualificações constam do Anexo A, por seus advogados e na qualidade de credores da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Samarco”), cuja recuperação judicial processa-se perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, autos n.º 5046520-86.2021.8.13.0024 (“Recuperação Judicial”), vêm, pela presente, registrar protesto e manifestação de voto relativos ao plano de recuperação judicial da Samarco (“Plano”), submetido à deliberação dos credores nesta assembleia geral de credores realizada em 18 de abril de 2022 (“AGC”), conforme resumido abaixo:

(i) O PLANO COMO INSTRUMENTO PROTELATÓRIO

1. Oito meses e quatorze dias. Esse é o período que separa a primeira e a segunda versão do Plano, apresentadas, respectivamente, em 10 de junho de 2021 e 23 de fevereiro de 2022. Curiosamente, após esse longo período de inércia, em aproximadamente dois meses, a Samarco apresentou três outras versões do Plano, em 10 de março de 2022, 1º de abril de 2022 e a última, sem alteração nas condições de pagamento, em 15 de abril de 2022.

2. Em comum, além de uma série de abusos e ilegalidades, todas as versões do Plano foram apresentadas no curso ou às vésperas da continuação da AGC suspensa.

3. Lamentavelmente, apesar de a Samarco ter obtido de maneira excepcional o dobro do prazo previsto na Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”) para negociar com os seus credores um plano de recuperação judicial que atendesse aos interesses de todas as partes envolvidas de forma justa e equilibrada, não foi esse o caminho adotado pela Recuperanda e por suas acionistas controladoras, Vale S.A. (“Vale”) e BHP Billiton Brasil Ltda. (“BHP” e, em conjunto com a Vale, as “Acionistas Controladoras”).

4. Destaca-se, desde já, que nenhuma das versões do Plano foi previamente negociada por suas proponentes, Samarco e Acionistas Controladoras, com o Grupo Ad Hoc. Isso, apesar de:

(i) ter decorrido mais de um ano entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a submissão do Plano à deliberação da AGC, ou seja, mais do que o dobro do prazo legal fixado para tanto no art. 56, §1º, da LRF;

(ii) terem sido apresentadas, pelos mais diversos credores sujeitos ao regime concursal, inúmeras objeções ao Plano originalmente proposto pela Samarco e pelas suas Acionistas Controladoras;

(iii) terem sido apresentadas pelo Grupo Ad Hoc — e por outros credores — objeções a todas as versões do Plano, protocoladas em 17 de julho de 2021 (Id. 4630222999), 7 de março de 2022 (Id. 8717847994), 14 de março de 2022 (Id. 8857283009), 14 de abril de 2022 (Id. 9435362551) e 16 de abril de 2022 (Id. 9436163647); e

(iv) a expressiva representatividade dos créditos detidos pelo Grupo Ad Hoc, que é titular, em conjunto, de 82,9% do total dos créditos listados na Classe III e 82,5% do total dos créditos sujeitos à recuperação judicial (excluídas, em ambos os casos, as dívidas com partes relacionadas, nos termos do art. 43 da LFRE).

5. Não obstante, a Samarco e as Acionistas Controladoras preferiram ignorar as objeções apresentadas pelos Credores e seguir um caminho diverso.

6. Conforme será exposto nesta manifestação, na “quarta” e na “quinta” versão do Plano os mesmos abusos e ilegalidades já narrados pelo Grupo Ad Hoc em suas objeções foram mantidos. No entanto, é importante chamar a atenção para a estratégia da Samarco e das Acionistas Controladoras para evitar a efetiva deliberação pelos credores sobre o Plano proposto.

7. Desde o início desta recuperação judicial, a Samarco e as Acionistas Controladoras vêm fazendo de tudo para postergar a realização de assembleia geral de credores destinada à votação do Plano, sendo certo que o conclave só foi convocado após determinação judicial no âmbito de agravo de instrumento interposto pelo Grupo Ad Hoc.

8. Mesmo após a decisão em apreço, a Samarco e as Acionistas Controladoras ainda tentaram protelar ainda mais a instalação da AGC, ao questionar indevidamente aspectos do edital de convocação (Id. 8270643222), o que foi prontamente rejeitado pelo d. Juízo (Id. 8335602998).

9. Sem alternativas legítimas para obstar a convocação da AGC, a Samarco e as Acionistas Controladoras decidiram, então, adotar outra manobra protelatória: a apresentação, “em cima da hora”, de “novas” versões do Plano.



10. Não por outra razão, três das últimas cinco “novas” versões do Plano foram protocoladas precisamente nas datas designadas para a realização do ato assemblear, ou seja, em 23 de fevereiro, 10 de março e 1º de abril de 2022.

11. A estratégia fica evidente: com o fracasso da “impugnação ao edital” e a falta de engajamento para negociação de uma proposta com seus credores, a Samarco e as Acionistas Controladoras vêm usando (e abusando) o próprio Plano como instrumento protelatório. Ou seja, submetem “novas” versões do Plano durante a AGC (ou às vésperas de sua realização), sem que tenha sido dada publicidade com antecedência razoável aos credores, para que seja possível, então, forçar uma suspensão assemblear.

12. Utilizando-se desse expediente reprovável, a Samarco e as Acionistas Controladoras vão, aos poucos, ganhando tempo e impedindo que o Plano seja votado pelos credores, enquanto propõem “novas” versões do Plano com meras alterações redacionais mantendo-se as ilegalidades e abusos apontados nas objeções apresentadas nos autos.

13. As suspensões não vêm sendo utilizadas para se chegar a um acordo construtivo com os seus diversos credores, mas para aprofundar os mecanismos de proteção e defesa dos interesses das Acionistas Controladoras, que seguem se utilizando da Samarco de forma abusiva e em manifesto conflito de interesses.

#### (ii) PLANO ELABORADO EM BENEFÍCIO EXCLUSIVO DAS ACIONISTAS CONTROLADORAS

14. Desde o início da recuperação judicial o Grupo Ad Hoc denuncia que as Acionistas Controladoras abusam da personalidade jurídica da Samarco e a utilizam como instrumento de blindagem patrimonial e de fraude contra credores – o que, aliás, deu ensejo ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n.º 5164648-65.2021.8.13.0024. Além desse incidente, o próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais busca a desconsideração da personalidade jurídica da Samarco para atingir suas Acionistas controladoras, por meio do incidente n.º 5124030-78.2021.8.13.0024.

15. A “quarta” e “quinta” versões corroboram a denúncia de tal abuso, pois o Plano:

(i) beneficia exclusivamente as Acionistas Controladoras, outorgando-lhes um tratamento igualitário ao dos credores quirografários que não são partes-relacionadas à Samarco;

(ii) reconhece como extraconcursais, em favor das Acionistas Controladoras, créditos simulados, constituídos em fraude aos credores e em abuso da personalidade jurídica da Samarco;

(iii) é utilizado como instrumento de “validação” das teses jurídicas apresentadas pelas Acionistas Controladoras para justificar a posição abusiva e ilegal adotada; e

(iv) concede, em favor das Acionistas Controladoras e da administração da Samarco, isenção total de responsabilidades pelos diversos atos praticados no exercício de controle e gestão da Samarco.

16. Chama a atenção, também, o fato de ainda não haver no Plano, apesar de se tratar da “quinta” versão do documento, uma palavra sequer sobre o “acordo global” celebrado pela Samarco com a Vale, sem a participação dos credores, apresentado nestes autos em 3 de fevereiro de 2022, juntamente com um pedido de oneração de ativos e permuta de áreas de extrema relevância com sua Acionista Controladora.

17. Trata-se de matéria que deve, obrigatoriamente, ser submetida ao crivo dos credores, nos termos da LRF, já que envolve a alienação de bens do ativo circulante da Samarco, além de se tratar de negócio celebrado com parte relacionada e que afeta diretamente as operações da Samarco e a recuperabilidade dos créditos pelos credores.

18. Não fosse isso o suficiente, a “quarta” e a “quinta” versões do Plano igualmente propõem aos credores condições abusivas e ilegais para a reestruturação do passivo concursal, pautadas, como se disse, em premissas desconectadas da realidade e que não refletem a potencial geração de receita da Samarco.

19. Dito de outra forma: o Plano impõe todo ônus da recuperação judicial aos credores da Samarco, ao passo que as Acionistas Controladoras, responsáveis pela gestão desastrosa, negligente e predatória da Samarco, são beneficiadas por um tratamento paritário ao dos demais credores (e com a redução expressiva do passivo concursal e, conseqüentemente, com a valorização do ativo – equity value).

20. As Acionistas Controladoras, além de receberem o pagamento de seus créditos nas mesmas condições propostas aos credores quirografários “terceiros”, ainda ficarão com uma empresa “limpa” após o deságio abusivo da dívida dos credores proposto no Plano

21. A verdade é que o Plano foi elaborado com o exclusivo objetivo “egoístico e privado” (para usar as palavras da própria Vale) de gerar (ainda mais) valor para as Acionistas Controladoras e nada além.

22. Lembre-se que para que as Acionistas Controladoras pudessem receber os dividendos da ordem de US\$ 9 bilhões, pagos entre os anos de 2007 (quando a Barragem de Fundão começou a ser construída) a 2014 (último exercício antes do desastre), diversos investimentos necessários para reduzir os riscos do rompimento da Barragem de Fundão deixaram de ser feitos, apesar dos diversos relatórios técnicos apresentados à administração da Samarco (indicada por Vale e BHP) que escancaravam os danos e prejuízos que tal desídia poderia causar. Agora, a Vale tem o disparate de chamar de mero “infortuno rompimento” o trágico colapso da Barragem de Fundão (em completo desrespeito com todas as vítimas diretas e indiretas deste desastre), cujo risco ela conhecia muito bem pois antecipado às Acionistas Controladoras e à Samarco.

23. E, depois de terem recebido bilhões em pagamento de dividendos às custas de dezenove vidas perdidas e milhões de outras prejudicadas, impactos diretos e indiretos em mais de duzentas cidades e vilarejos dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, sem contar os profundos danos ambientais causados, as Acionistas Controladoras ainda pretendem transferir para os seus credores, em especial aos quirografários, que já financiaram suas operações com créditos bilionários, o ônus de continuar





financiando a Samarco para que as Acionistas Controladoras continuem recebendo seus frutos (i.e., dividendos).

24. Assim, a seguir serão destacados, de forma não exauriente, os principais pontos que levaram os membros do Grupo Ad Hoc a votarem pela rejeição deste Plano, muitos dos quais, inclusive, foram previamente informados nas objeções apresentadas pelo Grupo Ad Hoc (Id. 4630222999, Id. 8717847994, Id. 8857283009, Id. 9435362551) e Id. 9436163647) e nos relatórios do Comitê de Credores apresentados em apresentados em 7 de fevereiro de 2022 (Id. 8188958037) e 7 de março de 2022 (Id. 878138089), além de terem sido comunicados diretamente à Recuperanda, às Acionistas Controladoras e seus respectivos assessores em diversas oportunidades.

(iii) PLANO DESCONECTADO DA REALIDADE

25. É importante destacar que o Plano foi concebido a partir de premissas absolutamente desconectadas da realidade e especificamente criadas para justificar o discurso e atender aos interesses ilegítimos das Acionistas Controladoras.

26. A “quarta” e a “quinta” versão do Plano, assim como as anteriores, não reflete a real capacidade financeira da Samarco. A ginástica feita com os números para justificar o interesse da Samarco e das Acionistas Controladoras fica evidente a partir da análise dos estudos de viabilidade elaborados pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda. (“Apsis”), que instruíram as versões anteriores do Plano.

27. Por exemplo: em junho de 2021, quando da apresentação da “primeira” versão do Plano, a Apsis projetava para o período de abril a dezembro de 2021 uma variação de caixa negativa no valor de US\$ 204,1 milhões (Id. 3985648017).

28. Contudo, conforme se extrai do Relatório Mensal de Atividades elaborado pelos i. Administradores Judiciais no mês de dezembro de 2021, a variação de caixa efetivamente ocorrida no período (abril a dezembro de 2021) foi positiva em US\$ 319 milhões (Id. 8386428025).

29. Não se trata de diferença irrisória: a Samarco teve uma geração de caixa incremental de US\$ 523 milhões – ou quase R\$3 bilhões, se considerada a taxa de câmbio de 31 de dezembro de 2021.

30. Os números reais demonstram que as Acionistas Controladoras tentam pintar um cenário excessivamente pior do que a realidade da Recuperanda, com o intuito de exigir dos credores sacrifícios muito mais pesados do que aqueles efetivamente necessários para a reestruturação efetiva e equitativa da dívida da Samarco, de modo a preservar todo o valor para elas próprias.

31. Outro exemplo reside no fato de que as projeções da Samarco não sofreram quaisquer alterações desde dezembro de 2021, apesar da substancial valorização do preço do minério de ferro e da pelota nos mercados internacionais em 2022, decorrente, dentre outras coisas, da guerra em andamento na Ucrânia, cujos impactos no mercado serão sentidos por muitos anos.

32. Essa valorização do principal produto exportado pela Samarco não foi refletida nas projeções financeiras que embasam os estudos de viabilidade que instruíram o Plano, para justificar deságios irrealistas e abusivos aos credores quirografários, bem como para garantir que eventual geração de receita adicional esteja livre e passível de ser distribuída, no momento oportuno, para as Acionistas Controladoras.

33. Mais uma vez, a diferença salta aos olhos:

2023 2024 2025

Preço do minério de ferro no mercado futuro\* US\$ 193,18 US\$ 183,39 US\$ 174,18

Preço estimado pela Samarco\*\* US\$ 137,54 US\$ 130,03 US\$ 123,86

Diferença +40% +41% +40%

\* Bloomberg L.P., 11 de março de 2022.

\*\* Estudo de Viabilidade do Plano (Id. 8798747995)

34. Isso significa que, ao propositalmente ignorar os valores praticados no mercado, conforme dados disponibilizados por uma das mais renomadas instituições provedoras de dados e informações financeiras do mundo (a Bloomberg L.P.), as projeções financeiras da Samarco para os anos de 2023, 2024 e 2025 deixam de considerar receita de, pelo menos, expressivos US\$ 1,4 bilhões no período. Assim, preserva-se para as Acionistas Controladoras (em detrimento dos credores) receita de cerca de R\$7,8 bilhões (se considerada a taxa de câmbio de dezembro de 2021).

35. Além disso, os assessores dos credores acreditam que a entrada em operação dos concentradores n.ºs. 2 e 3 da Samarco poderia ser facilmente antecipada em, respectivamente, dois e três anos, o que geraria um faturamento adicional para a companhia de até US\$ 700 milhões a partir de 2024 (operando com dois concentradores) e de até US\$ 2,1 bilhões por ano a partir de 2026 (operando com três concentradores).

36. Fica evidente, portanto, que o Plano não reflete a real capacidade financeira e operacional da Samarco, partindo de premissas equivocadas escolhidas ao sabor das conveniências das Acionistas Controladoras, para tentar justificar seus interesses ilegítimos, quais sejam: impor aos credores deságios exagerados e desproporcionais para, na outra ponta, embolsar todo o valor gerado pela Samarco

(iv) PLANO DA SAMARCO E DAS ACIONISTAS CONTROLADORAS PERMEADO DE ABUSOS E ILEGALIDADES

37. Para que fiquem claros os motivos pelos quais os credores membros do Grupo Ad Hoc votaram contrariamente ao Plano, serão expostos a seguir, de forma não exauriente, os abusos e as ilegalidades previstas na proposta apresentada aos credores pela Samarco e por suas Acionistas Controladoras, que podem ser resumidas da seguinte forma:

(a) a condição geral de pagamento aos credores quirografários, dentre eles os membros do Grupo Ad Hoc, prevê um deságio total explícito e de 95% sobre os créditos;



(b) as opções “alternativas” de pagamento propostas aos credores quirografários são, na realidade, verdadeiras “não alternativas”, seja porque impõem aos credores o risco da gestão temerária das Acionistas Controladoras, seja porque os credores seriam pagos de forma paritária às Acionistas Controladoras, além de outros tantos abusos e ilegalidades mais bem descritas a seguir;

(c) há uma tentativa inaceitável de extensão dos efeitos da recuperação judicial para terceiros (a exemplo das Acionistas Controladoras e dos administradores da Samarco), concedendo-lhes, via plano de recuperação judicial, uma isenção de responsabilidade geral pelos atos praticados na gestão das atividades da Recuperanda, que culminaram, dentre outros, no colapso da Barragem de Fundão.

38. Passa-se, então, a enfrentar esses quatro principais tópicos do Plano e que pautaram o voto proferido pelos membros do Grupo Ad Hoc no curso da AGC, sem prejuízo da apresentação em juízo de outros tópicos não tratados neste protesto e manifestação de voto.

(iv.a) Condição geral de pagamento abusiva e inaceitável

39. A “quarta” e a “quinta” versão do Plano elaborado pela Samarco e pelas Acionistas Controladoras manteve, em termos muito semelhantes, a proposta indecorosa de pagamento aos credores quirografários que fora prevista desde o começo nas versões anteriores. Não obstante a Samarco ser uma das empresas com maior capacidade de geração de caixa do Brasil, o Plano proposto contém propostas aviltantes e impõe todo o ônus da recuperação judicial aos credores quirografários, deixando as Acionistas Controladoras em posição de extremo privilégio.

40. Dentre os inúmeros absurdos previstos no Plano, a Samarco propõe que os credores quirografários aceitem um deságio explícito de 95% sobre seus créditos (Cláusula 5.3.1) – o que, por si só, já se mostra abusivo e ilegal, nos termos da jurisprudência pacífica.

41. Além disso, em que pese prever o pagamento do saldo após o deságio em até sessenta dias contados da homologação judicial do Plano, chama a atenção o fato de não haver qualquer previsão de correção monetária e incidência de juros entre a data do pedido de recuperação judicial e o efetivo pagamento em favor dos credores quirografários, período este que já ultrapassa um ano.

42. Portanto, o deságio total (implícito e explícito) é ainda maior do que o desconto de 95% expressamente proposto pela Samarco e pelas Acionistas Controladoras no Plano. A condição geral de pagamento consiste, basicamente, no perdão de dívidas, o que não só é abusivo, como configura verdadeiro atentado ao direito de propriedade e é causa de enriquecimento ilícito.

43. Fica evidente, portanto, que o Plano exige muito dos credores quirografários, sem qualquer contrapartida da Samarco ou das Acionistas Controladoras. É um plano de recuperação judicial ilegal e abusivo, cuja proposta de pagamento mostra-se absolutamente desarrazoada e não reflete o potencial financeiro e operacional da Recuperanda.

(iv.b) As alternativas à condição geral de pagamento

44. Alternativamente ao perdão de dívida, o Plano concede aos credores quirografários a “opção” de entregarem os seus respectivos créditos para a Samarco, em contrapartida à emissão e recebimento de debêntures ou senior notes, conforme o caso, por meio de dação em pagamento, na denominada de “Opção de Reestruturação” (Cláusula 5.3.2.).

45. Acontece que os credores quirografários que elegerem a “Opção de Reestruturação” para fugir do perdão de dívida de 95% estarão sujeitos a condições incertas de pagamento, pois sequer é possível saber, com exatidão, se, como, quanto e quando vão receber pelos seus créditos.

46. Isso porque a efetiva emissão das debêntures e das senior notes dependerá da implementação de diversas condições suspensivas (Cláusula 7.2), que, caso não sejam cumpridas no prazo de um ano a partir da homologação judicial, resultará na resolução expressa do Plano.

47. Em outras palavras, a Samarco e as Acionistas Controladoras poderão dar causa à não-emissão dos títulos (a condição depende de diversos atos a serem performados exclusivamente por elas) e, como consequência, terem extraído mais um ano de “blindagem” e possibilidade de apresentação de um novo Plano ao término desse prazo, sem sofrerem qualquer consequência falimentar ou de outra natureza. Trata-se do cenário ideal para que a Samarco e as Acionistas Controladoras possam continuar protelando ainda mais o pagamento dos créditos do Grupo Ad Hoc de Credores, sem penalidade ou sanção.

48. Destaca-se, ainda, o fato de que a emissão das debêntures e das senior notes para a reestruturação dos créditos concursais está limitada ao valor de US\$ 3,750 bilhões (Cláusula 5.3.2.2.), claramente insuficiente para o pagamento dos credores quirografários:

(i) conforme se extrai das próprias projeções realizadas pela Samarco no curso da AGC, apenas os denominados credores financeiros são titulares de créditos atualmente listados pelo valor de US\$ 4,756 bilhões – isto é, US\$ 1 bilhão acima do limite previsto para a “Opção de Reestruturação”, o que já impõe um desconto mandatório de US\$ 1 bilhão (cerca de R\$ 5,6 bilhões se considerada a taxa de câmbio de dezembro de 2021) para os créditos financeiros; e

(ii) além disso, também de acordo com a apresentação feita durante a AGC de 1º de abril de 2022 pelos representantes da Samarco, as Acionistas Controladoras estão atualmente listadas pelo valor de US\$ 4,254 bilhões e podem concorrer com seus créditos na emissão das debêntures e senior notes, recebendo em condições paritárias àquelas previstas para os demais credores quirografários, reduzindo drasticamente a quantidade de títulos a serem entregues para os credores quirografários “terceiros” e, conseqüentemente, o percentual de recuperação dos credores que elegerem a “Opção de Reestruturação”.



49. Portanto, em um cenário em que apenas os credores financeiros (o que inclui o Grupo Ad Hoc) e as Acionistas Controladoras escolham pela “Opção de Reestruturação”, o deságio imposto aos credores será de aproximadamente 60%. É o que se extrai das projeções feitas pela Samarco e pelas Acionistas Controladoras:

50. É importante reforçar que esse cenário de deságio de aproximadamente 60% só considera os credores financeiros e as Acionistas Controladoras na “Opção de Reestruturação”. Evidentemente, caso outros credores escolham essa opção de pagamento — o que é muito provável, já que a condição geral de pagamento não passa de um puro e simples perdão de dívida —, a diluição dos títulos será ainda maior.

51. Se não bastassem as incertezas sobre a efetiva emissão das debêntures e das senior notes e sobre o valor a ser efetivamente pago aos credores, as condições gerais às quais os títulos estarão submetidos são absolutamente insatisfatórias, especialmente considerando:

(i) o pagamento em dinheiro de juros remuneratórios apenas a partir de 2026 e de forma limitada (0,50% em 2026, 0,60% em 2027, 0,70% em 2028, 50% em 2029 e 100% somente a partir de 2030);

(ii) a previsão de capitalização e emissão de títulos adicionais em relação aos juros não pagos em dinheiro;

(iii) a previsão de que os títulos poderão ser resgatados pela Samarco sem qualquer prêmio, ônus ou acréscimo em favor dos credores que elegerem a Opção de Reestruturação, reduzindo drasticamente o valor de mercado desses títulos; e

(iv) o vencimento da dívida apenas em 2035.

52. Soma-se a isso o fato de a Samarco e as Acionistas Controladoras exigirem que os credores aceitem o recebimento de seus créditos por meio de emissão de debêntures e sênior notes, conforme o caso, sem terem prévio acesso às escrituras de emissão dos títulos.

53. Em outras palavras: o Plano exige que os credores aceitem o pagamento por meio de títulos de dívida em termos e condições que sequer foram apresentados em sua integralidade, a serem detalhados em futuras escrituras de emissão elaboradas unilateralmente pela própria Samarco e pelas Acionistas Controladoras e que, caso não seja possível sua implementação, darão à Recuperanda, à Vale e à BHP a oportunidade de reaver os termos do Plano.

54. Com isso, os credores que escolherem receber os seus créditos com a emissão de debêntures ou senior notes terão que assistir passivamente a gestão abusiva e temerária das Acionistas Controladoras, sem poder opinar, sujeitando-se ao seu elevadíssimo risco. E isso até o vencimento dos títulos, o que se dará apenas 2035 — até lá, os credores terão apenas que “confiar” que receberão seus créditos daqui a quase 15 anos.

55. Além disso, o Plano também oferece a “opção” aos credores quirografários que elegerem a “Opção de Reestruturação” de concederem novos empréstimos no valor de até US\$ 250.000.000,00 (cerca de R\$ 1.000.000.000,00) à Samarco, sabe-se lá para qual finalidade. Afinal, o plano simplesmente: (i) não apresenta qualquer racional econômico-financeiro que justifique o bilionário financiamento; e (ii) tampouco expõe detalhadamente, conforme exige o art. 53, inciso I, da LRF, qual será a destinação desses novos recursos.

56. Uma vez obtida essa expressiva quantia, o que as Acionistas Controladoras pretendem fazer com os recursos? Eles serão direcionados para o financiamento das atividades empresariais da Recuperanda ou para pagamento de seus créditos manifestamente concursais, mas que elas próprias autodeclararam não estarem sujeitos ao regime concursal?

57. Desse modo, diante de tantas previsões ilegais e abusivas, não há como supor que o Grupo Ad Hoc aprovaria o Plano elaborado pelas Acionistas Controladoras e imposto à Samarco.

58. A preservação das atividades empresariais da Samarco, de inegável interesse do Grupo Ad Hoc, não afasta o dever de equilíbrio entre os esforços a serem realizados pela Samarco e por suas Acionistas Controladoras. Não se pode permitir que o instituto da recuperação judicial seja utilizado como forma de transferência do ônus da insolvência da devedora aos credores, a fim de se criar valor exclusivamente para os Acionistas Controladoras que, aliás, levaram a Recuperanda à situação de insolvência.

59. Desse modo, diante de tantas previsões ilegais e abusivas, não há como supor que o Grupo Ad Hoc aprovaria o Plano elaborado pelas Acionistas Controladoras e imposto à Samarco.

(iv.c) Posição privilegiada concedida às Acionistas Controladoras

60. Outro aspecto que chama a atenção no Plano diz respeito à manutenção do tratamento concedido às partes relacionadas pela Samarco – o que já era notório nas demais versões. É necessário lembrar os seguintes aspectos dos créditos detidos pelas Acionistas Controladoras, tanto os que estão listados na relação de credores, como aqueles autodeclarados como não sujeitos ao regime concursal:

(i) Vale e BHP são responsáveis solidárias pela reparação, recuperação e compensação dos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do desastre de Mariana/MG, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição Federal e dos arts. 3º, inciso IV, e 14, §1º, da Política Nacional do Meio Ambiente e do art. 942 do Código Civil (e não há nenhuma cláusula do TTAC que afaste essa solidariedade – nem poderia);

(ii) a Samarco somente pode ser responsabilizada por 1/3 das obrigações decorrentes do desastre de Mariana/MG, nos termos dos arts. 277 e 283 do Código Civil, de modo que as Acionistas Controladoras deverão ser responsabilizadas pelo saldo; e

(iii) os créditos por sub-rogação detidos por Vale e BHP decorrentes dos eventuais valores por elas pagos após o pedido de recuperação judicial da Samarco e relacionados ao desastre de Mariana/MG são sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista



que foram constituídos antes da data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do e. STJ (de observância obrigatória).

61. Apesar disso, a Samarco, a mando da Vale e da BHP e por meio do Plano elaborado por elas e em benefício próprio, estabelece condições privilegiadas às Acionistas Controladoras.

62. Como se sabe, os créditos detidos por partes relacionadas do devedor em recuperação judicial recebem, usualmente, tratamento menos favorável em relação aos demais credores. Isto é, via de regra, são subordinados ao pagamento integral dos credores que não têm qualquer vínculo societário com o devedor. Contudo, no Plano da Samarco e das Acionistas Controladoras, a situação é diferente: não há qualquer distinção entre o tratamento dado às partes relacionadas da devedora e o tratamento dado aos credores “terceiros”.

63. É curioso notar que, de acordo com a Cláusula 5.8 do Plano, apenas uma parte mínima do crédito detido pelas Acionistas Controladoras estará subordinada ao cumprimento das demais obrigações perante os credores “terceiros” – regra que deveria ser aplicável para todo crédito detido por partes relacionadas da Samarco.

64. Esse tratamento favorável para as Acionistas Controladoras é inadmissível. Todo e qualquer crédito que seja ou que venha a ser detido pela Vale e BHP deverá estar subordinado ao pagamento de todos os demais credores concursais da Samarco. Somente depois que todos os créditos concursais detidos por terceiros que não sejam partes relacionadas da Samarco sejam integralmente quitados, é que poderão ser iniciados os pagamentos em favor das Acionistas Controladoras.

65. Não fosse suficiente, de acordo com as disposições do Plano, as Acionistas Controladoras mantêm inalterado seu controle absoluto sobre a administração da Samarco, mesmo sendo elas as responsáveis pela gestão que conduziu a Samarco ao desastre de Mariana/MG e ao seu atual estado de insolvência.

66. A verdade é que o Plano foi elaborado com o exclusivo propósito de gerar valor para as Acionistas Controladoras. Para tanto, o Plano impõe aos credores sacrifícios exagerados, mantém com as Acionistas Controladoras a gestão, administração e a totalidade das ações ordinárias da Samarco, isentando-as, além de tudo, de qualquer responsabilidade, e tenta dar ares de legitimidade à ilegal transferência das contingências próprias de Vale e BHP à Recuperanda, decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão.

(iv.d) Ilegal extensão dos efeitos do Plano para terceiros

67. Além dos pontos levantados acima, há outra patente ilegalidade no Plano apresentado pela Samarco, consistente na ilegal extensão dos efeitos da recuperação judicial e do Plano em favor de terceiros, é o que se extrai da:

(i) Cláusula 8.3, pela qual se prevê que, a partir da homologação do Plano, os credores não poderão ajuizar ou dar prosseguimento a quaisquer ações contra a Recuperanda, bem como suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, incluindo suas Acionistas Controladoras; e

(ii) Cláusula 9.1, em que há a sutil tentativa das Acionistas Controladoras de obterem, via plano de recuperação judicial da Samarco, uma isenção de responsabilidade geral pelos atos praticados na gestão das atividades da Recuperanda — em abuso da personalidade jurídica da devedora e em fraude aos credores.

68. Portanto, está claro que as Acionistas Controladoras e a administração da Samarco querem aproveitar a recuperação judicial como instrumento de blindagem próprio que as proteja de responsabilizações pelos malfeitos que cometeram no passado, o que é vedado pela LRF e pode vir a configurar, até mesmo, crime falimentar.

69. Não há dúvidas de que essas cláusulas, ao tentarem estender os efeitos da recuperação judicial para terceiros (Acionistas Controladoras, membros do conselho de administração e da diretoria da Samarco) são ilegais. Em conjunto, as Cláusulas 8.3. e 9.1. do Plano violam: (i) o art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal; e (ii) os arts. 49, §1º e 59, da LRF.

(v) DIREITO DE VOTO EXERCIDO DE ACORDO COM OS INTERESSES E COM O JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DOS MEMBROS DO GRUPO AD HOC

70. O voto é direito essencial do credor, que deve ser exercido “no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência”, só podendo ser declarado nulo “quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem”, nos termos do art. 39, §6º, da LRF.

71. Os motivos que levaram o Grupo Ad Hoc a, de acordo com o seu interesse e juízo de conveniência, votarem pela rejeição do Plano da Samarco e das Acionistas Controladoras já foram especificados – embora nem fosse necessário – neste protesto e manifestação de voto.

72. De todo modo, para além das razões já expostas, fato é que a Samarco e as Acionistas Controladoras privaram o Grupo Ad Hoc de uma negociação legítima, norteadas pelo princípio da boa-fé, sobre os termos e condições do Plano. A bem da verdade, desde o pedido de recuperação judicial, todas as interações entre o Grupo Ad Hoc e/ou seus representantes e a Samarco, suas Acionistas Controladoras e/ou seus representantes não passaram de um jogo de cena, como foi desnudado pelas recentes manifestações de Vale e BHP nos autos da recuperação judicial (Ids. 8478298010).

73. O indecoroso e ofensivo plano de recuperação judicial originalmente apresentado pela Samarco, datado de 10 de junho de 2021, foi previamente aprovado pelas Acionistas Controladoras, reunidas em Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), realizada naquela mesma data, após “as devidas deliberações, debates e discussões”.

74. Enquanto elaboravam e discutiam seu simulacro de Plano, as Acionistas Controladoras começavam a adotar as medidas para implementar sua inconfessável estratégia: tentar votar com os seus bilionários créditos fabricados para tentar aprovar um plano alternativo a ser proposto por algum credor (ou alguns) “testas-de-ferro”.



75. Prova disso é que os pareceres jurídicos acostados pelas Acionistas Controladoras para dar suporte ao seu pleito aventureiro perante o Poder Judiciário para assegurar de antemão seu disparatado direito de voto (Id. 8433008035 e 8442428029) foram concluídos há mais de 6 meses — um deles é datado de junho e o outro de agosto, de 2021 (Id. 8433128005 e 843318010).

76. Levando-se em conta o tempo de elaboração de pareceres dessa complexidade, pode-se concluir, sem medo de errar, que foram contratados pouquíssimo tempo depois (ou mesmo antes) do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da própria Samarco, que se deu em abril de 2021, o que apenas escancara o fato de que as Acionistas Controladoras jamais tiveram a intenção de negociar de boa-fé.

77. Pela mera leitura dos quesitos dos pareceres, que questionam a existência de um imaginário direito de voto das Acionistas Controladoras em “plano(s) de recuperação judicial alternativo(s) apresentado(s) pelos demais credores, na forma prevista nos arts. 6º, § 4º-A e 56, § 4º da LRE”, não resta qualquer dúvida de que a estratégia das Acionistas Controladoras já estava traçada há muito tempo e sempre pressupôs a rejeição do plano de recuperação judicial da Samarco para que elas pudessem utilizar os créditos próprios – fabricados – para aprovar proposta que não contasse com o apoio do Grupo Ad Hoc.

78. Isso certamente explica a absoluta falta de engajamento das Acionistas Controladoras no processo até esse momento e a ausência estranhíssima e até então inexplicável, por parte da Samarco, de qualquer intenção efetiva de realmente negociar seu Plano com seus maiores credores concursais.

79. As tentativas frustradas de negociação do Grupo Ad Hoc e de outros credores com a Samarco e as Acionistas Controladoras remontam anos antes do pedido de recuperação judicial, quando a Samarco deixou de cumprir com suas obrigações financeiras previstas nos instrumentos de dívida que emitiu no exterior – mais especificamente, a novembro de 2016.

80. Durante os dois anos que se seguiram ao colapso da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, o Grupo Ad Hoc e demais credores propuseram diversas reuniões à Samarco e seus assessores para buscar soluções para o inadimplemento da dívida que, à época, já era bilionária. Todavia, os pedidos raramente eram atendidos pela Samarco e suas Acionistas Controladoras, de modo que, até 2018, pouco (ou quase nenhum) progresso ocorreu.

81. A falta de diálogo continuou em 2019, quando os advogados do Grupo Ad Hoc tentaram fazer com que os assessores da Samarco se sentassem à mesa de negociação ou, ao menos, abrissem um canal de diálogo informal entre assessores. Essas tentativas foram todas rechaçadas pela Samarco e pelas Acionistas Controladoras.

82. Em novembro de 2019, após a Samarco ter reobtido sua licença operacional, foi enviada uma carta formal requerendo o retorno das negociações. Em dezembro do mesmo ano, a Samarco respondeu genericamente que precisaria antes atualizar seu plano de negócios, o que seria concluído “no futuro próximo”. Na oportunidade, a Samarco não concordou em retomar as negociações ou deu qualquer indicação de quando estaria disposta a fazê-lo. De fato, nenhuma negociação ou envio de plano de negócios atualizado resultou dessa interação.

83. Apenas no início de outubro de 2019, passados diversos meses sem qualquer resposta da Samarco, a empresa concordou em fornecer a certos assessores técnicos e financeiros do Grupo Ad Hoc informações técnicas limitadas, que os assessores foram proibidos de compartilhar com os seus mandatários. As informações compartilhadas estavam defasadas e não incluíam quaisquer detalhes a respeito de uma possível reestruturação da Samarco. Passado algum tempo, a Samarco simplesmente parou de responder aos pedidos de documentos feitos pelos assessores.

84. Durante todo o ano de 2020, apesar de a pandemia ter trazido empecilhos para a realização de reuniões presenciais, o Grupo Ad Hoc e demais credores que tentavam uma solução consensual com a devedora não deixaram de se manter à disposição da Samarco e das Acionistas Controladoras, tentando, vez após outra, dar continuidade às negociações.

85. Em janeiro de 2021, nova comunicação foi enviada à Samarco em busca de diálogo sobre a reestruturação da dívida. Ainda que o Grupo Ad Hoc tivesse esperança de que essa abordagem pudesse gerar engajamento real entre as partes e um processo de negociação efetivo, novamente, nada aconteceu.

86. Ainda em 2021, após o ajuizamento de determinadas ações judiciais e diante do esforço contínuo dos credores em retomar as negociações, os assessores da Samarco indicaram que a empresa e as Acionistas Controladoras estariam dispostas a negociar. Em demonstração de boa-fé, credores membros do Grupo Ad Hoc e outros credores que participavam das tratativas estavam dispostos a suspender temporariamente as ações judiciais em curso. Contudo, em 9 de abril de 2021, a Samarco pediu recuperação judicial antes que um acordo de suspensão de litígios pudesse ser celebrado e sem qualquer comunicação prévia.

87. De toda forma, com o ajuizamento da recuperação judicial, os credores ficaram esperançosos de que a Samarco iria finalmente dar início a negociações efetivas, o que, lamentavelmente, não ocorreu.

88. Conforme já mencionado, nenhuma das versões do Plano contou com discussão prévia ou mesmo ciência do Grupo Ad Hoc, que jamais teve qualquer participação na sua elaboração. Trata-se de um Plano elaborado pelas Acionistas Controladoras e imposto à Samarco (lembre-se, o Plano original foi aprovado em AGE e se as suas versões subsequentes não foram, foi só para tentar viabilizar o inverossímil discurso de que não foram elas que estruturaram e elaboraram tais propostas de plano), ofertando uma recuperação real risível de 3,2% aos credores quirografários, pagos, substancialmente, em condições inferiores e de forma subordinada aos créditos simulados e fraudados de Vale e BHP.

89. Desde então, os credores membros do Grupo Ad Hoc tentam evoluir em negociações, mas o fato é que, como a Samarco é controlada pelas Acionistas Controladoras, as quais não têm nenhuma intenção de negociar – todas as interações provenientes da Samarco durante a recuperação judicial não passaram de “jogo de cena” para viabilizar a blindagem patrimonial buscada pelas Acionistas Controladoras.



90. Cite-se, por exemplo, as reuniões ocorridas presencialmente em Nova York, em dezembro de 2021, nas quais a Samarco prometeu que daria “um passo adiante”. O que se viu foi que a Samarco insistiu em termos tão absurdos, tão favoráveis às Acionistas Controladoras e desfavoráveis à própria Samarco que as condições propostas sequer serviram para que pudessem ser iniciadas negociações efetivas entre as partes, o que foi denunciado publicamente em 27 de dezembro de 2021 (ou seja, há quase dois meses).

91. Por outro lado, as contrapropostas apresentadas pelo Grupo Ad Hoc, trabalhadas e pensadas detidamente por seus assessores internacionais e nacionais, acabam sempre nas mãos das Acionistas Controladoras, que, para ficar bem ilustrado, as rasgam, amassam e arremessam diretamente na lixeira, em forma de bolinha.

92. E essa foi, igualmente, a dinâmica das negociações retomadas após a suspensão da AGC instalada em 10 de março de 2022: apesar do esforço do Grupo Ad Hoc em construir um plano de recuperação judicial que atendesse ao interesse de todas as partes envolvidas, a proposta apresentada ao Grupo Ad Hoc mantinha, de forma irredutível, a postura de garantir às Acionistas Controladoras condições privilegiadas, ilegais e abusivas.

93. O que se vê, portanto, é que o Grupo Ad Hoc sempre tentou uma solução consensual para a reestruturação do passivo bilionário da Samarco, mas o Plano colocado em deliberação simplesmente ignora esse esforço.

94. A verdade é que a Samarco e suas Acionistas Controladoras sempre se mostraram intransigentes, sem qualquer transparência e receptividade para o avanço das negociações, querendo impor suas absurdas propostas à força ao Grupo Ad Hoc e demais credores sujeitos ao regime concursal, forçando-os a financiar a Samarco mediante reestruturações que equivalem a verdadeiros perdões de dívida enquanto mantêm incólumes suas participações societárias no ativo e se utilizam da Samarco para se blindarem das contingências ambientais a que deram causa. O melhor dos mundos.

95. O Grupo Ad Hoc sempre esteve absolutamente aberto ao diálogo com a Samarco e suas Acionistas Controladoras; sempre esteve disposto a negociar, de boa-fé, termos aceitáveis para uma reestruturação consensual. A bem da verdade, o Grupo Ad Hoc vem se surpreendendo (negativamente), dia após dia, com a falta de engajamento sem precedentes da Samarco e suas Acionistas Controladoras para a negociação do Plano e acredita que esta falta de engajamento seja um desejo das Acionistas Controladoras.

96. Portanto, o voto do grupo Ad Hoc contrário ao Plano é reflexo do legítimo direito dos credores da recuperação judicial de preservar os seus créditos e é também resultado da manifesta desídia da Samarco e das Acionistas Controladoras em negociar uma proposta de recuperação que:

(i) atendesse aos interesses de todas as partes envolvidas de forma justa e equilibrada;

(ii) levasse em consideração todo o potencial operacional e de geração de caixa da Samarco; e

(iii) estabelecesse regras de governança que impedissem que as Acionistas Controladoras continuassem usando a Samarco como mera marionete e instrumento de blindagem patrimonial.

\* \* \*

97. Os credores membros do Grupo Ad Hoc ressaltam que os motivos que os levaram à rejeição ao Plano não se limitam às razões acima apresentadas, reservando-se o direito de detalhar e arguir essas e outras justificativas mais detalhadamente nos autos da recuperação judicial, bem como de adotar as medidas judiciais cabíveis contra todos aqueles que forem responsáveis ou concorrem para a concretização de atos lesivos, ilegais e, possivelmente, tipificados como crimes falimentares.

98. Ademais, fica ressaltado que as manifestações do Grupo Ad Hoc, os atos praticados durante a AGC ou seu silêncio (omissão), também não implicam reconhecimento indireto ou tácito de quaisquer fatos, previsões, argumentos ou teses jurídicas deduzidas pela Samarco, pelas Acionistas Controladoras, pelos i. Administradores Judiciais e pelos demais credores.

99. Pelos motivos acima, o Grupo Ad Hoc votou na AGC pela rejeição do Plano apresentado pela Samarco e por suas Acionistas Controladoras. Além disso, o Grupo Ad Hoc votou na AGC favoravelmente à apresentação de um plano alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, §4º, da LRF.

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	THIAGO ALMEIDA RIBEIRO	
Credores	Classe	Voto
OPM EMPREENDIMENTOS LTDA	Quirografário	Abstenção
Justificativa		
OPM EMPREENDIMENTOS S/A, requer seja constado em ata que não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial de SAMARCO MINERAÇÃO S/A.		

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY	



Credores	Classe	Voto
LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A	Quirografário	Sim
MANSERV FACILITIES LTDA	Quirografário	Sim
MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S.A	Quirografário	Sim

**Justificativa**

Sim com ressalva. O valor está divergente do reconhecido na sentença do procedimento de impugnação de crédito da empresa MANSERV MONTAGEM E MANUNTEÇÃO S.A. Aguardando decisão da impugnação de crédito da LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Enquete	Procurador
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	WILLIANS FERNANDES SOUSA

Credores	Classe	Voto
J C LIMA & CIA LTDA	Quirografário	Sim

**Justificativa**

O credor aprova o Plano de Recuperação Judicial com o ressalva para o crédito consolidado ser de R\$ 3.619.881,56 após a propositura de INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO com a aquiescência da recuperanda.

Enquete	Procurador
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ

Credores	Classe	Voto
RAPHAEL GOIS DE OLIVEIRA GOMES	Trabalhista	Sim

**Justificativa**

Ressalto que o valor do crédito é meramente estimativo, tendo em vista que ainda há recurso pendente de julgamento. Desejamos que a empresa possa prosseguir com suas atividades e continuar gerando empregos e oportunidades para Minas e para o Brasil.

Enquete	Procurador
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	ANA PAULA SILVA DE CARVALHO

Credores	Classe	Voto
GWS ENGENHARIA LTDA	Quirografário	Sim

**Justificativa**

Pelo credor Gws engenharia, apoiamos o plano apresentado no dia 01/04/22, que muito bem acomoda as condições financeiras da Companhia, as particularidades de cada natureza dos créditos concursais e a necessidade de assegurar a continuidade dos negócios da Sociedade.

Enquete	Procurador
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS

Credores	Classe	Voto
SGS GEOSOL LABORATORIOS LTDA	Quirografário	Sim

**Justificativa**

A SGS GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA, CNPJ 02.417.115/0001-83, vota favorável ao Plano de Recuperação, desde que respeitada sua condição credora



fornecedora parceira considerando que manteve a continuidade do contrato de prestação de serviços celebrado com a Samarco, enquadrando-se assim na forma de pagamento preferencial prevista no item 5.5 do PRJ

Enquete	Procurador	
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial?	ANDRE MARTINS MAGALHAES	
Credores	Classe	Voto
Não		
Justificativa		
<p>O(s) voto(s) da Aliança Geração Energia S/A está/estão sendo exercido(s) com base na decisão do ID. 9304458306 e com a ressalva de que, segundo o atual plano de recuperação judicial apresentado pela Samarco Mineração S/A, o seu crédito é extraconcursal, uma vez que a recuperanda indicou serem extraconcursais as indenizações devidas pelo rompimento da barragem de Fundão (cl. 3.10 e petição inicial) e os créditos buscados pela Aliança Geração Energia S/A decorrem inteiramente de indenizações decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. Este(s) voto(s) é/são exercido(s) por precaução, para a hipótese de haver uma alteração nesta condição prevista no atual plano de recuperação.</p>		

